



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 14ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**02/05/2022
SEGUNDA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

segunda-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 248/2015 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	12
2	PLS 328/2016 - Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	54
3	PL 1120/2019 - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	72
4	PL 2902/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	83
5	PLS 265/2018 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	91
6	PL 5185/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	107

7	PL 2329/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	118
8	PL 3595/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	131
9	REQ 12/2022 - CDH - Não Terminativo -		140
10	REQ 15/2022 - CDH - Não Terminativo -		144
11	REQ 16/2022 - CDH - Não Terminativo -		147
12	REQ 17/2022 - CDH - Não Terminativo -		150
13	REQ 18/2022 - CDH - Não Terminativo -		153
14	REQ 19/2022 - CDH - Não Terminativo -		156
15	REQ 21/2022 - CDH - Não Terminativo -		160
16	REQ 22/2022 - CDH - Não Terminativo -		165

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)		
Rose de Freitas(MDB)(8)(32)(49)	ES 3303-1156 / 1129	1 Nilda Gondim(MDB)(8)(12)(49) PB 3303-6490 / 6485
Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(49)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	2 Daniella Ribeiro(PSD)(13)(15)(9)(12)(37)(19)(36)(44)(7) PB 3303-6788 / 6790
Vanderlan Cardoso(PSD)(12)(17)(19)	GO 3303-2092 / 2099	3 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(22) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mailza Gomes(PP)(14)	AC 3303-1357 / 1367	4 Jarbas Vasconcelos(MDB)(27)(49) PE 3303-3522
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(24)(32)	RR 3303-5291 / 5292	5 Simone Tebet(MDB)(29)(35)(64) MS 3303-1128
Renan Calheiros(MDB)(62)	AL 3303-2261	6 VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)		
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(26)(33)(47) MA 3303-1437 / 1506
Flávio Arns(PODEMOS)(7)(46)	PR 3303-6301	2 Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)(55)(46) RN 3303-1148
Izalci Lucas(PSDB)(25)(47)	DF 3303-6049 / 6050	3 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(38)(47) AL 3303-6083
Mara Gabrilli(PSDB)(10)(26)(47)	SP 3303-2191	4 Soraya Thronicke(UNIÃO)(11)(25)(47)(54) MS 3303-1775
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)		
Irajá(PSD)(1)(40)(43)(45)(41)	TO 3303-6469	1 Carlos Fávaro(PSD)(2)(1)(45)(60) MT 3303-6408
Omar Aziz(PSD)(1)(63)	AM 3303-6579 / 6524	2 VAGO(1)(34)(31)
VAGO		3 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)		
Marcos Rogério(PL)(4)	RO 3303-6148	1 Maria do Carmo Alves(PP)(23) SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Chico Rodrigues(UNIÃO)(21)(59)(39)(53)	RR 3303-2281	2 Romário(PL)(57) RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Paulo Paim(PT)(5)(48)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Zenaide Maia(PROS)(5)(16)(48) RN 3303-2371 / 2372 / 1813
Humberto Costa(PT)(5)(48)	PE 3303-6285 / 6286	2 Telmário Mota(PROS)(5)(48) RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)		
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(56)(51)(61)	AP 3303-6777 / 6568	1 Leila Barros(PDT)(3)(28)(30)(52)(51) DF 3303-6427
Fabiano Contarato(PT)(3)(52)(51)	ES 3303-9049	2 VAGO(18)

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gugacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (11) Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSDB).
- (12) Em 28.03.2019, os Senadores Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB).
- (13) Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2º suplente (Of. nº 125/2019-GLMDB).
- (14) Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB).
- (15) Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB).
- (16) Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD).
- (17) Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
- (18) Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI).
- (19) Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP).
- (20) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- (21) Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG).
- (22) Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP).
- (23) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG).
- (24) Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB).
- (25) Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB).

- (26) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL).
- (27) Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB).
- (28) Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI).
- (29) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB).
- (30) Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI).
- (31) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (32) Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB).
- (33) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (34) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD).
- (35) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (36) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (37) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (38) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (39) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (40) Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
- (41) Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 67/2020-GLPSD).
- (42) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (43) Em 02.02.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLPSD).
- (44) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (45) Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-GLPSD).
- (46) Em 12.02.2021, os Senadores Eduardo Girão e Flávio Arns foram designados membros titulares e o Senador Romário membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPODEMOS).
- (47) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-GLPSDB).
- (48) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim e Humberto Costa foram designados membros titulares; e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-BLPRD).
- (49) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Nilda Gondim e Jarbas Vasconcelos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 12/2021-GLMDB).
- (50) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e o Senador Fabiano Contarato a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (51) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Leila Barros foram designados membros titulares; e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 15/2021-BLSENIND).
- (52) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 22/2021-BLSENIND).
- (53) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (54) Em 03.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021).
- (55) Em 04.03.2021, o Senador Styvenson Valetim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2021).
- (56) Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 36/2021-BLSENIND).
- (57) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 04.08.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 34/2021-BLVANG).
- (60) Em 11.08.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 64/2021-GLPSD).
- (61) Em 11.11.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pela REDE Sustentabilidade, para compor a comissão (Of. nº 262/2021-GSRROD).
- (62) Em 07.12.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 84/2021-GLMDB).
- (63) Em 02.02.2022, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2022-GLPSD).
- (64) Em 04.02.2022, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 1/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: SEGUNDAS-FEIRAS 14:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005
 FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
 E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 2 de maio de 2022
(segunda-feira)
às 14h

PAUTA

14ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2015

- Terminativo -

Cria o Estatuto do Cigano.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do projeto, com as emendas 1, 2, 5, 8 e 9-CE e 10 e 11-CAS, com mais cinco emendas que apresenta; sendo pela rejeição das emendas 3, 4, 6 e 7-CE.

Observações:

Tramitação: CE, CAS e terminativo nesta CDH.

- Em 27/03/2018, a matéria foi aprovada na CE, com as emendas de 1 a 9;
- Em 09/05/2018, a matéria foi aprovada na CAS, com as emendas de 1 a 5, 8 e 9-CE/CAS mais as emendas 10 e 11-CAS. E rejeitou as emendas 6 e 7-CE;
- Em 30/08/2021, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 2016

- Terminativo -

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senadora Mara Gabrielli

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 2-CI (Substitutivo) e com uma subemenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CI e terminativo nesta CDH.

- Em 20/08/2019, a matéria foi aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na forma da Emenda nº 2-CI (Substitutivo);
- Em 13/09/2021, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1120, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 18/02/2020, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2902, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 07/11/2019, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da emenda (Substitutivo) que apresenta, e pela rejeição da emenda nº 1-CE.

Observações:

Tramitação: CE e terminativo nesta CDH;

- Em 11/06/2019, a matéria foi aprovada na CE, com a Emenda nº 1-CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 5185, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e

bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.

Autoria: Senador José Maranhão

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE;

- Em 07/03/2022, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2329, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH CAE e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 3595, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA Nº 12, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional do Planejamento Familiar.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 15, DE 2022**

"Discutir as alterações na Política da Rede de Atenção Psicossocial do Ministério da Saúde, em especial as ações que promoviam e estimulavam a desinstitucionalização de pacientes internados".

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 16, DE 2022**

Debater o estudo "O futuro é público" e lançar a campanha "se é público é para todos".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 17, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a grave denúncia sobre as "Mortes Invisíveis" abordadas em matérias jornalísticas.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 13**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 18, DE 2022**

Requer a realização de audiência pública nesta Comissão com o objetivo de debater o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 19, DE 2022**

Requer audiência pública para debater o “ASSÉDIO INSTITUCIONAL NO SETOR PÚBLICO: nova modalidade de violação dos direitos dos servidores e de desorganização do Estado e das políticas públicas”

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 21, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa na cidade de São Paulo- SP, com o objetivo de acompanhar o andamento das investigações acerca das denúncias contra a Prevent Senior reveladas na CPI da Pandemia, realizada no Senado Federal, e na CPI da Prevent Senior, realizada na Câmara Municipal de São Paulo.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 22, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Roraima-RR, no dia 12 de maio de 2022, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelas autoridades acerca da situação da comunidade Yanomami.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que Cria o Estatuto do Cigano.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Hélio José

09 de Maio de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015,
do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do
Cigano*.

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do Cigano*.

A proposição é composta de dezenove artigos, que se encontram distribuídos em quatro títulos. Nas Disposições Preliminares (Título I) são apresentados o objetivo da proposição e as definições iniciais (art. 1º), e afirma-se ser dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, em suas diversas atividades, no intuito de preservar sua dignidade e valores religiosos e culturais (art. 2º). No art. 3º, o projeto estabelece que a participação da população cigana na vida social, econômica e cultural se dará por meio de inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento, pela adoção de ações afirmativas e pela promoção do combate à discriminação.

O Título II cuida dos direitos fundamentais. No art. 4º, é destacado o direito da população à educação básica, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e à participação em atividades educacionais, culturais e esportivas, nos âmbitos público e privado. O art. 5º determina ao poder público que promova o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de gênero, além do apoio à educação e a criação de espaços para a disseminação da cultura dessa população. Nos termos do art. 6º, fica assegurado à criança e ao adolescente ciganos o direito à transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas, e autorizada nas escolas particulares, conforme previsto no art. 29 da Lei nº



6.533, de 24 de maio de 1978. O art. 7º determina que, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, será obrigatório o estudo da história geral da população cigana.

Os arts. 8º e 9º preveem, respectivamente, a caracterização das línguas ciganas como bem cultural de natureza imaterial e o direito da população cigana à preservação do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, bem como sua continuação como povo formador da história do Brasil.

O tema da saúde é abordado nos arts. 10 e 11, ao assegurar o atendimento na rede pública de saúde ao cigano que não for civilmente identificado e determinar que o poder público promova políticas públicas para a população cigana nos campos especificados nos incisos do art. 11, quais sejam: I – o acesso ao Sistema Único de Saúde; II – o combate a doenças; III – o acesso a medicamentos; IV – o planejamento familiar; V - o acompanhamento pré-natal; VI – o tratamento dentário; VII - o amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; VIII – a orientação sobre drogas.

O art. 12 trata da questão fundiária, com foco nos direitos da população cigana, e o art. 13 aborda o acesso à moradia, enfatizando que devem ser respeitadas as particularidades desse segmento da sociedade.

O art. 14 cuida do trabalho do povo cigano, determinando que as ações governamentais referentes ao tema seguirão as normas da Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que veda a discriminação no emprego e na profissão. Em seus parágrafos 1º e 2º, fica estabelecido que o poder público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações privadas a contratar ciganos recém-formados e que haverá formas de incentivo e orientação à população cigana quanto ao crédito para a pequena e média produção, nos meios rural e urbano.

Os arts. 15 e 16, integrantes do Título III – Da Promoção da Igualdade –, estabelecem que o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial será responsável pelas ações necessárias à superação das desigualdades vivenciadas pelos ciganos e que serão adotados programas de ação afirmativa em favor desse segmento populacional.

Os arts. 17 e 18, à guisa de Disposições Finais (Título IV), tratam respectivamente: da obrigação de serem recolhidos, periodicamente,



dados demográficos sobre a população cigana para subsidiar a elaboração de políticas públicas; de alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispensar a população cigana do pagamento de multa referente às declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal.

O art. 19, por fim, determina que a lei em que vier a se tornar a proposição entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.

Em sua justificção, o autor da proposição argumenta que, não obstante estejamos vivendo uma época em que se disseminam os mecanismos de proteção jurídica dos direitos humanos, quando diversas minorias se encontram protegidas por normativos específicos, a população cigana ainda não logrou obter a devida proteção legal em nosso país. Informa que a proposição que apresenta foi encaminhada pela Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC), nos moldes do Estatuto da Igualdade Racial, e contempla as especificidades do povo cigano.

Na CE, foi aprovado o parecer de nossa autoria favorável ao PLS nº 248, de 2005, com nove emendas destinadas a aprimorar sua redação.

A Emenda nº 1-CE foi apresentada para modificar o *caput* do art. 1º da proposição, de forma a tornar o escopo da norma mais abrangente e coerente com o ordenamento jurídico atual, atribuindo ao dispositivo a seguinte redação: “Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Cigano, para garantir à população cigana a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.”

A Emenda nº 2-CE visou a reformular a definição de população cigana que consta no inciso I do parágrafo único do art. 1º da proposição, porque não é suficiente a adoção da autodeclaração como critério de identificação do grupo, sendo necessário seu reconhecimento pela comunidade, e a eliminar a expressão “que adotam autodefinitione análoga”, porque ela torna demasiadamente imprecisa a definição.

As Emendas nºs 3-CE e 4-CE foram propostas para substituir a palavra “gênero” (presente na expressão “sem distinção de gênero”) pela palavra “sexo”, tanto no art. 4º quanto no inciso I do art. 5º.



A Emenda nº 5-CE almejou suprimir o art. 7º (que torna obrigatório o estudo da história geral da população cigana) porque se entende como indevida a tentativa de implantação de inovações curriculares por meio de alterações da legislação ordinária.

A Emenda nº 6-CE tratou de alterar a redação do inciso II do art. 11, atribuindo-lhe um sentido mais abrangente; em vez de mencionar “o combate a doenças”, o dispositivo passou a prever “a adoção de medidas de prevenção e controle de doenças e de outros agravos”.

A Emenda nº 7-CE visou a modificar a redação do inciso VIII do art. 11, atribuindo-lhe um sentido mais completo; em vez de estatuir “a orientação sobre drogas”, o dispositivo passou a estabelecer “a orientação e a conscientização para prevenção do uso de drogas ilícitas”.

A Emenda nº 8-CE foi proposta para incluir um capítulo específico (Capítulo IV) sobre esporte e lazer.

E a Emenda nº 9-CE tratou de suprimir o art. 18 do projeto, porque o dispositivo legal nele mencionado (§ 2º do art. 46 da Lei nº 6.015, de 1973) já se encontra revogado e hoje a gratuidade do registro de nascimento é assegurada a todos, mesmo quando realizado fora do prazo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do Sistema Único de Saúde.

Conforme lembramos no parecer oferecido na CE, o País ainda carece de um marco legal e de políticas públicas consistentes voltadas para esse importante segmento da sociedade brasileira que é a população cigana.

Sobre os “povos ciganos” – é mais correto utilizar a expressão no plural, porque há diversas etnias que, mesmo com traços e elementos históricos comuns, possuem suas especificidades, culturas e costumes próprios –, as informações divulgadas pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) evidenciam que há, no Brasil, pelo menos três etnias ciganas: Calon, Rom e Sinti. Segundo a Seppir, os acampamentos ciganos encontram-se em 291 municípios situados em 21



Unidades da Federação. Estima-se que, em 2011, a população cigana brasileira chegava a meio milhão de pessoas.

Trata-se, portanto, de uma população numericamente expressiva e extremamente rica e diversificada do ponto de vista cultural. Nesse contexto, a proposição que ora analisamos tem alta relevância e o mérito de abordar o tema sob diversas perspectivas, tratando das questões centrais no que se refere aos direitos e à valorização dos povos ciganos: a garantia de oportunidades nos diversos setores da vida social, no acesso à saúde, à terra e ao trabalho, e nas políticas de promoção da igualdade social.

No que tange à saúde, identificamos alguns reparos a fazer. Há que ressaltar sobre a determinação contida no art. 10 – de assegurar o atendimento na rede pública de saúde ao cigano que não for civilmente identificado – que a dispensa da identificação civil não foi estendida a nenhuma outra área abrangida no projeto, quais sejam: educação, trabalho, habitação, acesso à terra, cultura e promoção da igualdade.

Entendemos que, exceto nos casos de urgência ou emergência, não há justificativa para que o indivíduo cigano sem identificação civil tenha acesso irrestrito aos serviços de saúde do SUS. Além de injustificável, pela falta de isonomia com as outras áreas abordadas no projeto de lei, a dispensa da identidade civil pode proporcionar a quaisquer pessoas, inclusive criminosos, a possibilidade de buscar atendimento em serviços de saúde e neles adentrar anonimamente, sob o “disfarce” de cigano.

A esse respeito, salientamos que o § 1º do art. 23 da Portaria MS nº 940, de 28 de abril de 2011, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão), estabelece “a não obrigatoriedade de comprovação de domicílio para população cigana nômade se cadastrar”, mas não dispensa essa população de tal cadastro.

Acerca do art. 11 – que obriga o poder público a promover políticas públicas para a população cigana –, é preciso assinalar que todos os brasileiros, inclusive os ciganos, já têm garantido, legalmente, o acesso às ações e serviços do SUS, inclusive as medidas de prevenção e controle de doenças e de outros agravos, o acesso a medicamentos, o planejamento familiar, o acompanhamento pré-natal, o tratamento dentário e a orientação e conscientização para prevenção do uso de drogas ilícitas.

Ademais, essa enumeração de políticas ou ações de saúde é imprecisa. O acesso a medicamentos deveria ser explicitado como acesso à



assistência farmacêutica. A expressão “tratamento dentário” é muito restrita no que concerne à saúde bucal. O acompanhamento pré-natal é somente uma etapa da assistência à saúde materno-infantil, devendo ser acompanhado do atendimento ao parto, ao puerpério e ao neonato, além das diversas ações de saúde da mulher (como o atendimento ginecológico, realizado em períodos fora da gravidez) e também de saúde do bebê e da criança.

Outro ponto a ressaltar é que essa enumeração é muito incompleta, tendo omitido inúmeras ações e políticas de saúde conduzidas pelos gestores do SUS e capazes de beneficiar a população cigana, a exemplo de: ações de promoção da saúde; Política Nacional de Alimentação e Nutrição; Programa Nacional de Imunizações; ações e programas de saúde mental; Estratégia de Saúde da Família (ESF); Política Nacional de Urgências; Programa Saúde na Escola (PSE).

Além da imprecisão e da insuficiência presentes na enumeração das políticas, é preciso apontar que a população cigana precisa de medidas que propiciem o acesso às ações e aos serviços existentes, e não de ações e políticas dirigidas a aspectos específicos de sua epidemiologia.

Nesse sentido, diferentemente da população indígena, cuja assistência à saúde, além de respeitar os aspectos culturais, precisa atender aos indicadores epidemiológicos definidos por características raciais e pelo isolamento geográfico (como, por exemplo, a menor proteção contra os microrganismos que circulam nos ambientes urbanos e em seus habitantes), e também da população negra, cujas peculiaridades epidemiológicas derivam de fatores raciais que acarretam maior incidência de algumas doenças (como hipertensão e anemia falciforme, por exemplo), a especificidade da assistência à saúde dos ciganos deriva principalmente de aspectos de seus costumes e sua cultura. Incluem-se nesses aspectos, para as mulheres:

- i. o casamento de adolescentes (por tradição e costume de alguns núcleos familiares, elas se casam entre os 12 e 15 anos);
- ii. o costume de seguir as orientações da família no período gestacional (o que compromete o entendimento da importância do pré-natal e do acompanhamento de profissional de saúde; por isso, algumas gestantes chegam às unidades de saúde já em trabalho de parto e acompanhadas por parentes) e de recorrer ao saber tradicional da parteira;



- iii. o controle da natalidade e a contracepção serem praticamente uma transgressão à sua cultura (ter filhos e filhas é considerado uma dádiva para uma mulher cigana);
- iv. o medo de se submeter a procedimentos de saúde (mesmo as mulheres pertencentes a grupos familiares que acessam regularmente os serviços de saúde e têm conhecimento dos exames ginecológicos preventivos, como o Papanicolau, ainda têm receio de realizar o exame);
- v. os elevados índices de depressão (por causa das tensões originadas de conflitos cotidianos, do enfrentamento ao preconceito e das perdas de filhos e filhas, cônjuge e parentes);
- vi. os problemas físicos e as dores (como a cialgia e a lombalgia, originadas de suas tarefas domésticas, das longas caminhadas para as vendas diretas dos seus produtos e do enfrentamento à violência e ao preconceito dentro e fora de sua comunidade);
- vii. a vergonha de procurar uma unidade de saúde (principalmente entre as mulheres mais novas) e a proibição de irem sozinhas ao hospital ou de serem atendidas por médicos do sexo masculino (essa é uma realidade restrita a algumas comunidades ciganas; há relatos de casos em que as mulheres ciganas são orientadas a procurar o melhor profissional, seja uma médica ou um médico, conduta relacionada ao maior nível de escolaridade das famílias e à melhor condição financeira de algumas delas).

Esses aspectos evidenciam a necessidade de fortalecer a ação das mulheres ciganas como educadoras de saúde no âmbito de suas comunidades. Quando instruídas, elas se tornam multiplicadoras do conhecimento para as demais ciganas de sua convivência, beneficiando principalmente aquelas com pouco ou nenhum acesso aos serviços de saúde.

No caso dos homens ciganos, o maior problema é que grande parte deles não se vê dentro de um serviço de saúde e muito menos numa



consulta preventiva, por considerarem que hospital e médico é coisa de mulher, criança e doente. Por isso, os homens só buscam os serviços de saúde quando os sintomas das doenças já estão em um estágio bem avançado. Além disso, assuntos relacionados à saúde íntima do homem cigano – a exemplo do uso de camisinha, do exame de próstata, das doenças sexualmente transmissíveis e de assuntos do gênero – simplesmente não existem dentro das comunidades (tal contexto evidencia que, nos serviços de saúde, esses assuntos precisam ser abordados somente por profissionais homens). Por fim, os ciganos apresentam problemas de tabagismo e alcoolismo, além de sofrerem o estresse originado de sua condição de provedores e preservadores da família e de responsáveis por “transmitir” o sangue cigano e garantir a continuidade de sua linhagem.

Além desses aspectos culturais, há fatores relacionados à forma de ocupação geográfica dos espaços pelos ciganos. Diferentemente dos indígenas brasileiros, cujo atendimento de saúde é dificultado pelo fato de estarem fixados em áreas remotas de floresta, os ciganos impõem desafios ao sistema de saúde quando pertencem a grupos nômades e que não fixam residência. Essa característica pode prejudicar seu acompanhamento pela ESF, a continuidade da assistência prestada nos serviços de saúde da Atenção Básica, a efetividade das ações do PSE e o atendimento prestado pelos veículos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

No entanto, a despeito de os grupos nômades ainda existirem no território nacional, observa-se crescente número de núcleos familiares sedentarizados em bairros e cidades, na procura por melhores condições de vida, saúde e educação, mas que não perderam a essência de suas tradições e costumes ciganos passados de geração a geração.

Além dessas especificidades culturais e geográficas dos ciganos, há o grande problema originado do histórico de rejeição e preconceitos que os acompanham desde tempos imemoriais. Na página eletrônica do Ministério da Saúde, o documento *Subsídios para o Cuidado à Saúde do Povo Cigano* lembra que

no período do Brasil Colônia, os ciganos eram associados à barbárie, assumindo importância apenas quando inquietavam as autoridades. Eram considerados “sujos”, “trapaceiros” e “imorais”, e as especificidades de seu modo de vida, bem como suas identidades, eram comumente consideradas apenas no campo da ilegalidade. Esta lógica alimentou a construção de estereótipos poderosos, baseados na ideia de que toda pessoa de etnia cigana era, via de regra, uma “pessoa suspeita”, uma “pessoa não confiável”.



Ainda conforme o documento,

é importante observar que o preconceito e o racismo foram transportados na bagagem dos primeiros ciganos deportados de Portugal para o Brasil. Essa realidade perdura através dos tempos. Isso fez com que a população de etnia cigana se condicionasse a viver à margem da sociedade e, conseqüentemente, sem direitos ao exercício da cidadania, como cidadãs e cidadãos brasileiros, uma vez que, infelizmente, os maiores violadores dos seus direitos fundamentais são os próprios agentes públicos.

Em tal contexto, o tratamento adequado e o acompanhamento por profissional de saúde podem acabar inviabilizados pelo racismo institucional, capaz de impedir o acesso aos serviços e às ações de saúde. Assim, o documento supramencionado

tem como objetivo geral fortalecer as capacidades dos trabalhadores de saúde para cuidar da população de etnia cigana nos serviços de saúde. Os objetivos específicos são: contribuir para o conhecimento da história, da tradição e dos costumes dos povos ciganos; promover a reflexão sobre as necessidades dessa população ao atendimento à saúde; contribuir para diminuir o preconceito, o racismo institucional e a discriminação em relação à população de etnia cigana, e contribuir para a garantia do direito à saúde, integral e humanizado.

Como bem lembra o referido texto, *os povos ciganos possuem histórias, tradições e costumes e possuem direitos como parte do processo civilizatório do nosso país.*

Assim, a assistência à saúde dessa população deve buscar garantir o acesso a ações e serviços de saúde, sem discriminação e com respeito às suas tradições, não havendo necessidade de determinar que o poder público promova políticas especificamente dirigidas aos ciganos. É preciso, na verdade, exigir que ele promova as condições necessárias, no âmbito das políticas existentes, para acolher essa população e suas peculiaridades e, somente nos casos em que julgar necessário, elabore estratégias específicas para atender a essa população.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, com as seguintes emendas:



III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, com as Emendas nºs 1-CE a 5-CE, 8-CE e 9-CE e com as emendas que se seguem, e pela **rejeição** das Emendas nºs 6-CE e 7-CE:

EMENDA Nº -CAS

Atribua-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Fica assegurado o atendimento de urgência e emergência nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) ao cigano que não for civilmente identificado.”

EMENDA Nº -CAS

Atribua-se ao art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 11.** Serão instituídas medidas de acolhimento para garantir o acesso da população cigana às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas de promoção da saúde e prevenção e controle de doenças, com ênfase nas seguintes áreas:

I – assistência farmacêutica;

II – planejamento familiar;

III – saúde materno-infantil;

IV – saúde do homem;

V – saúde bucal;

VI – saúde mental e prevenção e tratamento do tabagismo, alcoolismo e abuso de drogas ilícitas;

VII – segurança alimentar e nutricional.

§ 1º As medidas previstas no *caput* incluirão:

I – sensibilização e qualificação dos profissionais de saúde e dos demais integrantes das equipes dos serviços de



saúde quanto às necessidades e peculiaridades da população cigana;

II – articulação intersetorial;

III – fortalecimento da participação e do controle social;

IV – combate a toda forma de preconceito institucional.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 09/05/2018 às 09h - 15ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL		5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA		5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. RICARDO FERRAÇO PRESENTE
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGUES PALMA	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES PRESENTE

Não Membros Presentes

GLADSON CAMELI
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 248/2015)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2015, DE AUTORIA DO SENADOR PAULO PAIM, COM AS EMENDAS NOS 1-CE-CAS A 5-CE-CAS, 8-CE-CAS, 9-CE-CAS, 10-CAS E 11-CAS; E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NOS 6-CE E 7-CE.

09 de Maio de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que Cria o Estatuto do Cigano.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Pedro Chaves

RELATOR: Senador Hélio José

27 de Março de 2018



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do Cigano*.

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado n° 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do Cigano*.

A proposição é composta de dezenove artigos, que se encontram distribuídos em quatro títulos. Nas Disposições Preliminares (Título I) são apresentados o objetivo da proposição e as definições iniciais (art. 1º), e afirma-se ser dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, em suas diversas atividades, no intuito de preservar sua dignidade e valores religiosos e culturais (art. 2º). No art. 3º, o projeto estabelece que a participação da população cigana na vida social, econômica e cultural se dará por meio de inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento, pela adoção de ações afirmativas e pela promoção do combate à discriminação.

O Título II cuida dos direitos fundamentais. No art. 4º, é destacado o direito da população à educação básica, nos termos do disposto na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e à participação em atividades educacionais, culturais e esportivas, nos âmbitos público e privado. O art. 5º determina ao Poder Público que promova o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de gênero, além do apoio à educação e a criação de espaços para a disseminação da cultura dessa população. Nos termos do art. 6º, fica assegurado à criança e ao adolescente ciganos o direito à transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas, e autorizada nas escolas particulares, conforme previsto no art. 29 da Lei n°



6.533, de 24 de maio de 1978. O art. 7º determina que, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, será obrigatório o estudo da história geral da população cigana.

Os arts. 8º e 9º preveem, respectivamente, a caracterização das línguas ciganas como bem cultural de natureza imaterial, e o direito da população cigana à preservação do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, bem como sua continuação como povo formador da história do Brasil.

O tema da saúde é abordado nos arts. 10 e 11, ao assegurar o atendimento na rede pública de saúde ao cigano que não for civilmente identificado e determinar que o Poder Público promova políticas públicas para a população cigana nos campos que especifica.

O art. 12 trata da questão fundiária, com foco nos direitos da população cigana, e o art. 13 aborda o acesso à moradia, enfatizando que devem ser respeitadas as particularidades desse segmento da sociedade.

O art. 14 cuida do trabalho do povo cigano, determinando que as ações governamentais referentes ao tema seguirão as normas da Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que veda a discriminação no emprego e na profissão. Em seus parágrafos 1º e 2º, fica estabelecido que o Poder Público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações privadas a contratar ciganos recém-formados e que haverá formas de incentivo e orientação à população cigana quanto ao crédito para a pequena e média produção, nos meios rural e urbano.

Os arts. 15 e 16, integrantes do Título III – Da Promoção da Igualdade –, estabelecem que o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial será responsável pelas ações necessárias à superação das desigualdades vivenciadas pelos ciganos e que serão adotados programas de ação afirmativa em favor desse segmento populacional.

Os arts. 17 e 18, à guisa de Disposições Finais (Título IV), tratam respectivamente: da obrigação de serem recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre a população cigana para subsidiar a elaboração de políticas públicas; de alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispensar a população cigana do pagamento de multa referente às declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal.



O art. 19, por fim, determina a entrada em vigor da lei em que vier a se tornar a proposição após decorridos noventa dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que, não obstante estejamos vivendo uma época em que se disseminam os mecanismos de proteção jurídica dos direitos humanos, quando diversas minorias se encontram protegidas por normativos específicos, a população cigana ainda não logrou obter a devida proteção legal em nosso país. Afirma, também, que a proposição que apresenta foi encaminhada pela Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC), nos moldes do Estatuto da Igualdade Racial, e contempla as especificidades do povo cigano.

Não houve o oferecimento de emenda ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Não obstante o primeiro registro da presença do povo cigano no Brasil date de 1574, o País ainda carece de um marco legal e de políticas públicas consistentes voltadas para esse importante segmento da sociedade brasileira. Na realidade, é mais correto utilizar a expressão no plural, referindo-se aos “povos ciganos”, uma vez que há diversas etnias que, mesmo com traços e elementos históricos comuns, possuem suas especificidades, culturas e costumes próprios. Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), há, no Brasil, pelo menos três etnias ciganas: Calon, Rom e Sinti. Ainda segundo a Seppir, os acampamentos ciganos encontram-se em 291 municípios, localizados em 21 Unidades da Federação. Estima-se que a população cigana brasileira chegue a meio milhão de pessoas (dados de 2011).

Trata-se, portanto, de uma população numericamente expressiva e extremamente rica e diversificada do ponto de vista cultural.



Considerando-se o processo em que as chamadas minorias têm tido seus direitos reconhecidos e as especificidades de suas culturas respeitadas, nada mais justo do que legislar sobre os povos ciganos, reconhecendo sua relevância e sua contribuição para a formação da sociedade brasileira, como dispõe a Constituição Federal de 1988 (art. 216).

A proposição que ora analisamos tem o mérito de abordar o tema sob diversas perspectivas, tratando das questões centrais no que se refere aos direitos e à valorização dos povos ciganos: a garantia de oportunidades nos diversos setores da vida social, no acesso à saúde, à terra e ao trabalho, e nas políticas de promoção da igualdade social.

É, portanto, no seu conjunto, extremamente meritória e oportuna a proposição.

Identificamos, entretanto, alguns reparos a fazer.

Inicialmente, entendemos ser necessário modificar o *caput* do art. 1º da proposição, para torná-la mais abrangente e coerente com o ordenamento jurídico atual. Além disso, é preciso reformular a definição de população cigana que consta no inciso I do parágrafo único do art. 1º da proposição. Em consulta aos membros da comunidade cigana verificou-se que não é suficiente a adoção da autodeclaração como critério de identificação do grupo. Propomos, portanto, que seja adotado formato semelhante ao existente na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Assim, será considerado membro da população cigana aquele que, além de se autodeclarar nessa condição, for reconhecido pela comunidade como tal. Eliminamos, também, a expressão “que adotam autodefinição análoga”, por considerar que torna demasiadamente imprecisa a definição.

No art. 4º e no inciso I do art. 5º entendo necessário a substituição da palavra gênero pela palavra sexo.

O art. 7º do projeto prevê que o estudo da história geral da população cigana deve se tornar obrigatório nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados. Entende-se como indevida a tentativa de implantação de inovações curriculares por meio de alterações da legislação ordinária.



A Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), em consonância com o art. 210 da Constituição Federal, trata das áreas afeitas ao currículo mínimo comum, de abrangência nacional. Dessa forma, seu escopo compreende as habilidades ou competências mínimas a serem adquiridas durante a educação básica. Seu propósito é fortalecer a identidade nacional e viabilizar a continuidade dos estudos, nos casos de transferências de estudantes.

Note-se, também, que o tema dos currículos envolve questões técnicas especializadas. Por isso, o Congresso Nacional delegou a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica a órgãos técnicos do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. A nova redação que esse diploma dá ao art. 9º, § 1º, alínea *c*, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, confere à Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE) a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

Portanto, não obstante ser relevante a preocupação do autor do projeto, é necessário suprimir, da proposição que ora examinamos, o dispositivo que pretende alterar a LDB para introduzir conteúdos relativos à história da população cigana.

Apresentamos, também, ajustes na redação dos incisos II e VIII do art. 11 do projeto.

Os direitos previstos para a população cigana, na proposição que ora examinamos, não estariam completos se não contemplassem o desporto e o lazer. Nesse sentido, identificamos a necessidade de incluir um capítulo específico, com tal previsão, nos moldes do que ocorre com o Estatuto da Igualdade Racial (arts. 21 e 22 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010). Apresentamos, portanto, emenda com essa finalidade.

Faz-se necessário, também, retirar o art. 18 do projeto, que pretende alterar o § 2º do art. 46 da Lei nº 6.015, de 1973, para dispensar os ciganos do pagamento de multa referente ao registro de nascimento após o vencimento do prazo. Ocorre que o dispositivo legal mencionado na proposição encontra-se revogado, e a gratuidade do registro de nascimento é assegurada a todos, mesmo quando realizado fora do prazo.

No que tange ao mérito, não há outras observações a fazer.



Em relação à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto do Cigano, para garantir à população cigana a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“I – população cigana: conjunto de indivíduos de origem e ascendência cigana que se identificam e são identificados como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A população cigana, sem distinção de sexo, tem direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas tanto pelo poder público quanto por particulares..”



EMENDA Nº - CE

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“I – o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de sexo;”

EMENDA Nº - CE

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, renumerando-se os arts. subsequentes.

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao inciso II do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“II – a adoção de medidas de prevenção e controle de doenças e de outros agravos;”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao inciso VIII do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

“VIII – a orientação e a conscientização para prevenção do uso de drogas ilícitas.”

EMENDA Nº - CE

Acrescente-se ao do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, no TÍTULO II, após o CAPÍTULO III – DA CULTURA, o seguinte CAPÍTULO IV – DO ESPORTE E LAZER, contendo o art. 10, renumerando-se os capítulos e arts. subsequentes:



“CAPÍTULO IV
DO ESPORTE E LAZER

Art. 10. O poder público fomentará o pleno acesso da população cigana às práticas esportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.”

EMENDA Nº - CE

Suprima-se o art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, renumerando-se o art. subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CE, 27/03/2018 às 11h30 - 7ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB		
TITULARES	SUPLENTE	
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER PRESENTE	2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPPLY	3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET	PRESENTE
EDISON LOBÃO	5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
LINDBERGH FARIAS	3. JORGE VIANA	
PAULO PAIM	4. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA PRESENTE	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	3. EDUARDO AMORIM	
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	
ROBERTO MUNIZ PRESENTE	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTE	
CRISTOVAM BUARQUE	1. VAGO	
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA PRESENTE	3. ROMÁRIO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTE	
PEDRO CHAVES PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
EDUARDO LOPES	3. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 248/2015)

NA 7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HÉLIO JOSÉ , QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CE A 9-CE.

27 de Março de 2018

Senador PEDRO CHAVES

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2015

Cria o Estatuto do Cigano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Cigano, para garantir à população cigana a igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – população cigana: o conjunto de pessoas que se autodeclaram ciganas, ou que adotam autodefinição análoga;

II – desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

IV – ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o

direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3° A participação da população cigana, em condição de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III – promoção do combate à discriminação.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4° A população cigana, sem distinção de gênero, tem direito à educação básica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e à participação nas atividades educacionais, culturais e esportivas adequadas a seus interesses, providas tanto pelo poder público quanto por particulares.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 5° O poder público promoverá:

- I – o incentivo à educação básica da população cigana, sem distinção de gênero;
- II – o apoio à educação da população cigana por meio de entidades públicas e privadas;
- III – a criação de espaços para a disseminação da cultura da população cigana.

Art. 6° Fica assegurada à criança e ao adolescente ciganos o direito previsto no art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Art. 7° Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da população cigana, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 1996.

3

**CAPÍTULO III
DA CULTURA**

Art. 8º As línguas ciganas constituem bem cultural de natureza imaterial.

Art. 9º Fica assegurado à população cigana o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil.

**CAPÍTULO IV
DA SAÚDE**

Art. 10. Fica assegurado o atendimento na rede pública de saúde ao cigano que não for civilmente identificado.

Art. 11. O poder público promoverá políticas públicas para a população cigana, a fim de promover:

- I – o acesso ao Sistema Único de Saúde;
- II – o combate a doenças;
- III – o acesso a medicamentos;
- IV – o planejamento familiar;
- V – o acompanhamento pré-natal;
- VI – o tratamento dentário;
- VII – o amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência;
- VIII – a orientação sobre drogas.

**CAPÍTULO V
DO ACESSO À TERRA**

Art. 12. O poder público elaborará políticas públicas voltadas para a promoção do acesso da população cigana à terra e às atividades produtivas no campo.

**CAPÍTULO VI
DA MORADIA**

Art. 13. O poder público elaborará políticas públicas para assegurar a moradia adequada à população cigana, respeitadas suas particularidades culturais.

Parágrafo único. Os ranchos e acampamentos são partes da cultura e tradição da população cigana, configurando-se asilo inviolável.

CAPÍTULO VII DO TRABALHO

Art. 14. O poder público promoverá ações afirmativas que assegurem o acesso ao mercado de trabalho da população cigana, observando os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão.

§ 1º O poder público promoverá oficinas de profissionalização e incentivará empresas e organizações privadas a contratar ciganos recém-formados.

§ 2º O poder público incentivará e orientará a população cigana sobre o acesso ao crédito para a pequena e a média produção, nos meios rural e urbano.

TÍTULO III DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE

Art. 15. Fica o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial responsável pela organização e articulação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades vivenciadas pelos ciganos no País, prestados pelo poder público federal.

Art. 16. O poder público adotará programas de ação afirmativa em favor da população cigana.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Serão recolhidos, periodicamente, dados demográficos sobre a população cigana no Brasil, destinados a subsidiar a elaboração de políticas públicas de seu interesse.

Art. 18. O § 2º do art. 46 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30) e o cigano.

..... (NR)”

5

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Justificação

Vive-se hoje a época de disseminada proteção jurídica dos direitos humanos. Assim, defende-se o direito à diferença, segundo o qual as minorias devem ter o direito de exercer a sua diferença em igualdade de condições com os demais.

Nessa seara, testemunha-se amplo catálogo normativo de proteção aos direitos de várias minorias, quantitativas ou políticas, como as mulheres e os negros. Contudo, há minorias ainda sem marcante proteção legal. Entre elas, há os ciganos.

Embora os ciganos tenham chegado ao Brasil, com o precursor João Torres, ainda em 1574, até hoje padecem de desigualdade material com o restante da população brasileira.

Cumpre-nos, assim, apresentar este projeto de lei, proposto pela Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC), nos moldes do Estatuto da Igualdade Racial, como uma forma de, enfim e definitivamente, assegurar a igualdade de oportunidades à população cigana residente no Brasil. O projeto abrange um catálogo de direitos voltado justamente para a solução dos problemas vivenciados particularmente por tal população.

Solicito, portanto, aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importantíssimo projeto que tornará mais justa a efetivação de direitos dos ciganos no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)
[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)
[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)
[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978.

[Regulamento](#)

[Vide Lei nº 9.610, de 1998](#)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências

Art . 20 Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho, o empregado poderá ser assistido pelo Sindicato representativo da categoria e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, respeitado o disposto no [artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho](#).

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

[Texto consolidado](#)

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

7

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

§ 1º Será dispensado o despacho do Juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3º O Juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/4/2015



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 248, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *cria o Estatuto do Cigano*.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 248, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que cria o Estatuto do Cigano. Sua finalidade é garantir o respeito à dignidade e à cultura dos povos ciganos, dar-lhes maior igualdade de oportunidades e protegê-los contra qualquer forma de discriminação, promovendo a sua inclusão.

Por concordarmos com seus argumentos, acolhemos o relatório apresentado pelo Senador Hélio José, relator pretérito da matéria nesta CDH.

A proposição dispõe sobre educação, cultura, saúde, acesso à terra, moradia, trabalho e ações afirmativas em favor dos ciganos. Suas disposições preliminares elencam os objetivos de combate à discriminação e à intolerância, trazem breves definições sobre quem são os ciganos, sobre desigualdade racial, sobre políticas públicas e sobre ações afirmativas, impõem ao Estado o dever de garantir igualdade de oportunidades e de defender a dignidade e os valores religiosos e culturais dos ciganos,





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

prioritariamente mediante políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, ações afirmativas e combate à discriminação.

Nos termos da iniciativa, a educação básica do povo cigano deve ser incentivada, e a disseminação da sua cultura deve ser promovida pelo poder público; as línguas ciganas são reconhecidas como patrimônio imaterial desses povos, aos quais fica assegurado, ainda, o direito à preservação de seu patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, e sua continuação como povo formador da história do Brasil; os atendimentos de emergência e de urgência são garantidos em favor dos ciganos que não forem civilmente identificados, e as políticas de saúde têm ênfase definida em algumas áreas, como planejamento familiar, saúde materno-infantil, saúde do homem, prevenção do abuso de drogas lícitas e ilícitas, segurança alimentar e nutricional e combate ao preconceito institucional.

O projeto busca também reconhecer, proteger e estimular o acesso à terra, à moradia e ao trabalho. Além disso, cria o dever de coletar periodicamente informações demográficas sobre a população cigana, para subsidiar a elaboração de políticas públicas em seu favor.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na importância de estender aos povos ciganos o manto de proteção e respeito que a doutrina contemporânea dos direitos humanos garante a todas as minorias étnicas, de modo a combater a sua marginalização e concretizar o direito democrático de grupos específicos de ter sua diferença legitimamente incluída na pluralidade democrática reconhecida no nosso ordenamento constitucional. Os ciganos, presentes no Brasil desde 1574, continuam excluídos sob vários aspectos, sujeitos a preconceito, discriminação e incompreensão com relação a sua cultura e sua organização social. É relevante mencionar que a proposição teve origem em proposta da Associação Nacional das Etnias Ciganas – ANEC.

O PLS nº 248 de 2015, foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Nos colegiados que já o examinaram, o PLS nº 248, de 2015, recebeu onze emendas, das quais nove foram apresentadas pela CE e duas, pela CAS. A CAS rejeitou as emendas nº 6 e nº 7 da CE, por entender que, apesar das nobres intenções que as fundamentam, seu texto acabava por permitir interpretações restritivas e incompatíveis com o modo de vida tradicional dos povos ciganos, no tocante ao direito à saúde.

Não foram recebidas novas emendas neste Colegiado.

II – ANÁLISE

A CDH tem competência para opinar sobre proposições relativas à garantia e a promoção dos direitos humanos, prevista no art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Além disso, tratando-se de análise terminativa, deve este Colegiado manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Na sua essência, o mérito do PLS nº 248, de 2015, é bastante nítido. Notoriamente, os povos ciganos ainda enfrentam, ao final da segunda década do século XXI, os mesmos preconceitos construídos contra sua cultura e seu caráter ao longo da Idade Média e da era colonial. Trazidos ao Brasil, em grande parte, à força pela Metrópole, que os considerava indesejáveis, sofreram aqui o mesmo estigma que fundamentou sua deportação. Seus idiomas, seus costumes, seu modo de vida, sua aparência e suas vestimentas ensejavam lampejos de fascinação, mas principalmente estranhamento e desconfiança, ecoando o jogo ambíguo de valores que marcou nossa colonização e a acomodação de povos diversos num equilíbrio assimétrico que ora é tenso, ora é fluido e harmônico, mas geralmente é estabelecido sob a primazia de referências culturais hegemônicas da Europa, negando-se a dignidade e o respeito devidos a minorias como os ciganos.

A constitucionalidade da matéria é manifesta, por remeter diretamente a objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil descritos no art. 3º da Constituição de 1988, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação. A igualdade fundamental de direitos e a igualdade de oportunidades, fartamente presentes na proposição, também têm amparo expresso na Constituição.

A juridicidade da matéria pode ser reconhecida, com algumas ressalvas. Alguns de seus dispositivos repetem, desnecessariamente, dispositivos constitucionais ou legais já vigentes, ou definem conceitos de modo impreciso. É o caso do art. 1º, que define desigualdade racial, políticas públicas e ações afirmativas de modo restritivo e incompleto. Esses conceitos já são bem estabelecidos na literatura e na prática jurídica, sendo dispensável a tentativa de definição. Aproveitando o ensejo do ajuste redacional do art. 1º, convém substituir, no corpo da proposição, a expressão “população cigana” por “povos ciganos”, mais condizente com a realidade sociocultural desses grupos étnicos e com normas internacionais pertinentes à matéria, pois um povo é um grupo de pessoas com identidade histórica e cultural própria, ao passo que população é apenas um conjunto de pessoas. De igual modo, altere-se a ementa da proposição, intitulando a proposição como Estatuto dos Povos Ciganos. Corrija-se, ainda, a distinção dos ciganos “da sociedade nacional” pela sua distinção “na sociedade nacional”, pois a primeira forma insinua que os ciganos não fazem parte da sociedade brasileira, o que é uma forma involuntária e sutil de reafirmar sua exclusão. E o conceito de “igualdade de oportunidades” é mais propriamente entendido, atualmente, como “inclusão”, com diversas formas, justificando-se alteração nesse sentido.

O art. 2º repete, de modo menos abrangente e, ainda assim, sem especificar os ciganos, conteúdo do art. 3º da Constituição, de modo que pode ser reduzido, por emenda de redação, ao dever do Estado e da sociedade de “promover a inclusão social, política e econômica dos povos ciganos, defendendo sua dignidade, sua liberdade de crença e de consciência e sua cultura.” Justifica-se a substituição da defesa dos “valores religiosos” pela “liberdade de crença e de consciência” porque não cabe ao Estado, que é laico, defender os valores religiosos específicos de uma fé, mas sim





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

assegurar que todos os indivíduos e todos os grupos tenham respeitada sua plena liberdade de crença e de consciência.

O art. 6º pode ser suprimido sem prejuízo algum, pois assegura especificamente à criança e ao adolescente ciganos o direito de transferência de matrícula quando forem filhos de artistas profissionais itinerantes, remetendo ao art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que já prevê esse direito em caráter geral, abrangendo quaisquer crianças e adolescentes, sejam eles ciganos ou não.

O art. 14, § 2º, merece um ajuste de redação, pois a menção à “pequena e média produção, nos meios rural e urbano”, é imprecisa e pode não corresponder à organização da produção nas comunidades ciganas. Seria mais adequada a referência à “pequena e média empresa e para a agricultura familiar e o cooperativismo”.

Finalmente, deve-se mencionar que a substituição da palavra “gênero” pela palavra “sexo”, nos arts. 4º e 5º, decorrente da aprovação das Emendas nºs 3 e 4 da CE, é imprópria, pois a discriminação de que esses dispositivos tratam não é pertinente ao sexo, mas sim ao gênero. Ninguém é discriminado simplesmente por ser do sexo masculino ou feminino, e sim em razão das expectativas sobre atitudes que se consideram próprias ou impróprias de homens ou mulheres, inclusive, mas não somente, relativas à orientação sexual. O sexo é um atributo biológico, o que não se discute, mas o conceito de gênero é referente às características culturais e aos costumes associados a cada sexo e às diferentes orientações sexuais, incluindo normas costumeiras sobre o que devem fazer, como devem se comportar, como devem ser tratados pelos demais. Então, longe de iniciar um debate sobre o receio de doutrinação sexual, o conteúdo da proposição é voltado para a prevenção de preconceitos e de discriminações relativas ao gênero, que é um conceito social, e não ao sexo, que, sendo um conceito biológico bem estabelecido, simplesmente não vem ao caso quando o que se discute são costumes e atitudes sociais.



SF/21157.87296-28



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2018, com as Emendas nºs 1-CE, 2-CE, 5-CE, 8-CE e 9-CE, 10-CAS e 11-CAS e com as emendas que se seguem, ficando rejeitadas as Emendas nºs 3-CE, 4-CE, 6-CE e 7-CE.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

"Cria o Estatuto dos Povos Ciganos."

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Povos Ciganos, para garantir aos povos ciganos a sua efetiva inclusão social, política e econômica, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se "povo cigano" o conjunto de indivíduos de origem e ascendência cigana que se identificam e são identificados como pertencentes a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem, como tal, na sociedade nacional."

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

"**Art. 2º** É dever do Estado e da sociedade promover a inclusão social, política e econômica dos povos ciganos, defendendo sua dignidade, sua liberdade de crença e de consciência e sua cultura."

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao § 2º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 13.**

.....

§ 2º O poder público incentivará e orientará os povos ciganos sobre o acesso ao crédito para a pequena e média empresa e para a agricultura familiar e o cooperativismo."

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no texto do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, a expressão "população cigana" por "povos ciganos", procedendo-se às flexões de gênero e de número, quando necessárias.

EMENDA Nº – CDH

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2015, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

, Presidente

, Relator



SF/21157.87296-28

2



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2016, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

A iniciativa tem por finalidade alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para determinar que a comprovação da condição de pessoa idosa para fins de fruição do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos deverá ser feita perante o poder público responsável pelo serviço, com atendimento prioritário. Prevê, ainda, que deve ser indicada a fonte de recursos financeiros extra tarifários para o custeio dessa gratuidade. A cláusula de vigência estabelece entrada em vigor na data da publicação da lei.

O autor justifica a proposição argumentando que a falta de indicação, na lei, de a quem deve ser apresentada a identificação do idoso tem gerado confusão e atrasos. Em acréscimo, diante da expansão dos



SF/19595.70283-82

sistemas de bilhetagem eletrônica, aponta que seria importante ter clareza sobre a forma como serão cadastrados os idosos que fazem jus à gratuidade das passagens.

Foi apresentada uma emenda, pelo Senador Wilder Morais, com a finalidade de dispensar a apresentação do documento ao poder público nos municípios onde não houver bilhetagem eletrônica.

O PLS nº 328, de 2016, foi distribuído inicialmente apenas a esta CDH, tendo sido remetido à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em razão da aprovação do Requerimento nº 787, de 2017, também do Senador Acir Gurgacz. A matéria foi aprovada na CI, com emenda substitutiva, para aprimorar a técnica legislativa, discernir claramente entre as situações em municípios conforme haja sistema de bilhetagem eletrônica e ampliar o período de vacância entre publicação da lei e vigência, para 120 dias.

Não foram recebidas novas emendas perante a CDH.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições pertinentes aos direitos dos idosos.

De fato, a ausência de cadastramento prévio sujeita tanto os idosos beneficiários da gratuidade nas passagens quanto os gestores dos sistemas de transporte a confusão e desorientação, acarretando transtornos, exasperação e atrasos. É meritória, portanto, a iniciativa.

Concordamos com o teor da emenda proposta pelo Senador Wilder Morais, acolhida no substitutivo aprovado pela CI, pois é necessário projetar o procedimento de habilitação à gratuidade conforme haja, ou não, bilhetagem eletrônica. Ressalvamos apenas a necessidade de absorver mais uma variável, qual seja a gestão do sistema pelo próprio poder público ou por operadoras privadas, dado que as duas situações existem e são admitidas legalmente.

Vemos mérito, também, na dilação do prazo para entrada dessas alterações em vigor, de modo a dar tempo minimamente hábil aos



responsáveis pela adaptação dos sistemas para que se adequem às novas disposições legais.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, na forma da Emenda nº 1 -CI (Substitutivo), acrescida da seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° -CDH

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, previsto no art. 1º da Emenda nº 1 -CI ao Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, a seguinte redação:

“I – ao poder público responsável pelos serviços descritos no *caput*, para sua habilitação prévia ao benefício mediante emissão de cartão eletrônico de acesso, nos sistemas dotados dessa forma de cobrança, ou perante os postos autorizados pelas entidades públicas gerenciadoras do serviço público ou pelas operadoras do serviço público de transporte coletivo de passageiros, quando responsáveis pela emissão dos meios de acesso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera ao artigo 39 da Lei n° 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*



Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado n° 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que altera o Estatuto do Idoso, para tratar das gratuidades dos idosos no transporte coletivo público.

A proposição possui dois artigos, o primeiro dos quais promove três alterações ao art. 39 do Estatuto do Idoso.

O § 1° passa a dispor que os idosos comprovem sua idade perante o poder público responsável pela prestação dos serviços de transporte coletivo.

O § 3° passa a condicionar o exercício da gratuidade por idosos entre 60 e 65 anos à definição de recursos financeiros extratarifários para seu custeio.

O novo § 4° diz que o Poder Público “priorizará o atendimento dos idosos quanto ao cumprimento do teor do parágrafo 1°”.

O artigo 2º do PL é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica o projeto lembrando que a atual redação do Estatuto pede que o idoso apresente documento pessoal para ter direito ao transporte gratuito, mas não diz a quem o beneficiário deve comprovar sua idade, o que gera problemas nos sistemas de bilhetagem eletrônica.

Distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a matéria foi remetida a esta Comissão por força do Requerimento nº 787, de 2017, do próprio autor. Após receber parecer desta Comissão, a matéria retornará à CDH, para decisão terminativa.

Foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Wilder Moraes, que insere um § 5º ao artigo 39 do Estatuto do Idoso para dispensar a apresentação do documento ao poder público nos municípios onde não houver bilhetagem eletrônica.

II – ANÁLISE

Em vista do disposto no art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão analisar o mérito de projetos que tratem de transportes urbanos. Os aspectos formais devem ser analisados pela CDH, oportunamente.

Concordamos que, nos sistemas de bilhetagem eletrônica, o idoso deveria comprovar sua idade ao gestor do sistema e receber um cartão de acesso que, ao tempo que o identifica, permite acesso aos veículos de transporte. Caso contrário, o condutor do veículo ou atendente da estação fica obrigado a liberar o acesso manualmente, o que causa transtornos na operação.

Também estamos de acordo com a ressalva expressa na Emenda nº 1.

Discordamos da vigência imediata da Lei, pois será necessário um tempo para o cadastro dos idosos que hoje usam a gratuidade sem o cartão de bilhetagem eletrônica, ainda que sua emissão seja prioritária.

Preocupa-nos, ainda, a técnica legislativa do projeto, pois o texto final do Estatuto do Idoso ficará, a nosso ver, de duvidosa ordem



lógica, requisito obrigatório dos textos legais em função do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Como manda a alínea *d* do citado inciso, é necessário “promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens”, e não mediante a inclusão de mais parágrafos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº (Substitutiva)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a gratuidade dos idosos no transporte coletivo público.

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com fê pública que faça prova de sua idade:

I - ao poder público responsável pelos serviços descritos no *caput*, para a sua habilitação prévia ao benefício mediante emissão de cartão eletrônico de acesso, nos sistemas dotados dessa forma de cobrança;

II – ao operador responsável, ao embarcar no veículo ou acessar a estação de embarque, sempre que não houver sistema de bilhetagem eletrônica.

§ 2º

§ 3º

§ 4º No caso do § 3º, é obrigatória a definição da fonte de recursos financeiros extratarifários para o custeio da gratuidade.

§ 5º O poder público local priorizará a emissão de cartões de identificação de idosos para o cumprimento do disposto no inciso I do § 1º.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

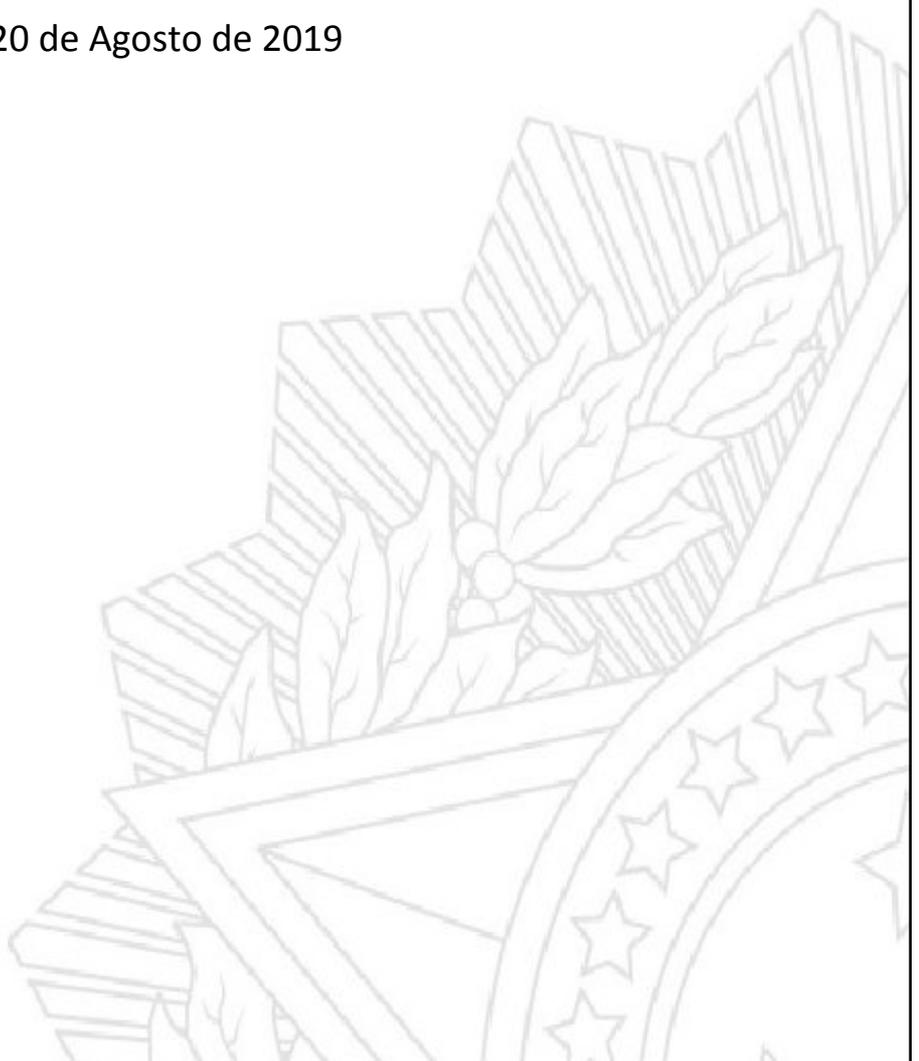
PARECER (SF) Nº 8, DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Jayme Campos

20 de Agosto de 2019





Relatório de Registro de Presença
CI, 20/08/2019, Imediatamente após a 26ª reunião - 27ª,
Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
EDUARDO GOMES		3. LUIZ DO CARMO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	4. RODRIGO PACHECO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		6. LUIS CARLOS HEINZE	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ROBERTO ROCHA		3. JUÍZA SELMA	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. WEVERTON	
ACIR GURGACZ		2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. KÁTIA ABREU	
ELIZIANE GAMA		4. ALESSANDRO VIEIRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES		1. PAULO ROCHA	PRESENTE
JAQUES WAGNER		2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
VAGO		3. VAGO	

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
CARLOS VIANA		2. NELSON TRAD	
IRAJÁ		3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	1. JAYME CAMPOS	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO	

PODEMOS			
TITULARES		SUPLENTES	
STYVENSON VALENTIM		1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
ELMANO FÉRRER		2. LASIER MARTINS	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ALVARO DIAS

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 328/2016)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA, NOS TERMOS DE EMENDA SUBSTITUTIVA (EMENDA Nº 2/CI).

20 de Agosto de 2019

Senador MARCOS ROGÉRIO

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, DE 2016

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO N. DE 2016

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade perante o poder público responsável pelos serviços descritos no “caput”, para a sua habilitação ao benefício.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.



SF/16394.34070-50



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício do benefício nos meios de transporte previstos no “caput” deste artigo, incluindo a definição da fonte de recursos financeiros extra tarifários para o custeio da gratuidade.

§ 4º O poder público local priorizará o atendimento dos idosos quanto ao cumprimento do teor do parágrafo 1º”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso regulamentou o benefício da gratuidade no transporte público coletivo para os maiores de 65 anos, conforme previsto no artigo 230 da Constituição Federal.

Com passar dos anos, tem se observado interpretações dúbias na aplicabilidade o citado dispositivo legal, com relação a comprovação da condição de idoso para fazer jus ao benefício da gratuidade, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 39.

A atual redação do parágrafo 1º dispõe que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Contudo, não disciplina a quem o beneficiário deverá comprovar a sua idade para utilização do seu direito.



SF/16394.34070-50



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Esta lacuna na lei tem gerado muitos conflitos desnecessários no exercício da gratuidade dos idosos nos sistemas de transporte público de algumas cidades, face prerrogativa do poder público local em regulamentar o serviço (Art. 30, inciso V da CF), estabelecendo todos os procedimentos para utilização deste serviço público, inclusive para o exercício da gratuidade.

Além da obrigação constitucional, o poder público responsável pelo transporte coletivo é obrigado a atender a duas legislações federais aplicáveis a este serviço público, a Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões) e a Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Em ambas as leis é garantido a todo usuário o direito receber um “*serviço adequado*”, ou seja, um serviço que compreenda a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (Art. 6º Lei nº 8.987/95).

No cumprimento da obrigação de ofertar um serviço adequado ao usuário, a maioria das cidades brasileiras que dispõem de serviços de transporte público coletivo tem adotado sistemas de bilhetagem eletrônica.

Esse sistema se caracteriza por procedimentos relacionados ao cadastramento de usuários do serviço de transporte coletivo, sejam pagantes ou beneficiários de gratuidades, bem como pela automação das vendas, pagamento e arrecadação das tarifas referentes às passagens dos transportes públicos.

Os procedimentos da bilhetagem eletrônica permitem que o poder público melhore a gestão da rede de transportes, possibilitando identificar as carências do sistema de transporte coletivo e assim melhora



SF/16394.34070-50



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

a otimização da frota de veículos, distribuídos em linhas e horários específicos.

Dessa forma, a presente proposta legislativa visa sanar a lacuna legal existente e permitir que o poder público dos municípios cumpra a sua obrigação de ofertar um serviço de transporte coletivo adequado, conforme estabelecido na legislação.

Assim, estamos convencidos que esta iniciativa merecerá o acolhimento por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 2016.

Senador Acir Gurgacz
(PDT-RO)

LEGISLAÇÃO CITADA:

1. [Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003](#)
[Art. 39](#)



SF/16394.34070-50

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 230

Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - LEI DE CONCESSÕES - 8987/95

artigo 6º

Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03

artigo 39

Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.**

.....
§ 13. A Defensoria Pública terá igualmente acesso ao cadastro, nos termos do § 12.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em iniciativa semelhante do Senador Cidinho Santos que, em seu Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2014, afirmou:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

“O Estatuto da Criança e do Adolescente pretende englobar em seu corpo a tratativa civil e penal dada a crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social. Ao passo em que os reconhece como sujeitos de direitos e deveres, considera-os pessoas em desenvolvimento, devendo ser tratados com prioridade absoluta por parte do Estado. Salta aos olhos, no rol das instituições habilitadas a terem acesso ao cadastro da criança ou adolescente, a ausência de menção à Defensoria Pública”.

O art. 134 da Constituição Federal, teve o cuidado de incluir a Defensoria Pública entre as responsáveis pela promoção dos direitos humanos e pela defesa dos direitos individuais e coletivos, o que abrange os direitos dos pequenos brasileiros em situação de vulnerabilidade. Após a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, essa instituição ganhou autonomia, o que torna necessário municiá-la com ferramentas necessárias à consecução de sua missão.

A Defensoria Pública é integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que consiste na *“articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal”*, como informa o Ministério dos Direitos Humanos em sua página na internet.

Tal sistema tem competência para atuar em favor dos mirins sob medidas de proteção, tudo conforme o art. 88, inciso VI, do ECA e da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Conforme informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 45 mil crianças vivem em abrigos.

O espírito protetor da nossa Lei Maior inspirou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incumbido a Defensoria Pública de, sem



SF/19731.50929-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

prejuízo da atuação de outras instituições igualmente relevantes, atuar em prol do sucesso das políticas sociais destinadas aos mirins que, por sofrerem problemas familiares, estão inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional. O comando legal é bem claro: o Estado, por meio de suas instituições, devem acelerar, ao máximo, a obtenção de um lar familiar no qual esses pequenos encontrem o conforto da condição de ser um membro, e não um mero visitante. Esse é a ordem do inciso VI do art. 88 do ECA.

Sem motivo algum, todavia, o mesmo ECA, no § 12 do art. 101, ao elencar as instituições com competência para acessar os cadastros dos pequenos vulneráveis, deixou de contemplar a Defensoria Pública, dificultando a sua atuação. Trata-se de um equívoco pernicioso para os nossos menores, que assistem à redução vertiginosa da força institucional de mais um herói encarregado pela luta dos seus direitos.

O conserto dessa grave falha é urgente, pelo que peço o apoio dos Pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODE-RS)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1120, DE 2019

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODE/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 134

- Emenda Constitucional nº 80, de 2014 - EMC-80-2014-06-04 - 80/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;80>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 101

- urn:lex:br:federal:resolucao:2006;113

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2006;113>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.*



SF/19409.57174-62

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.120, de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), acrescentando-lhe um novo parágrafo (§ 13), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente em regime de acolhimento institucional. Se aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor do projeto pontua que a Constituição da República incluiu a Defensoria Pública entre as responsáveis pela promoção dos direitos humanos e pela defesa de direitos individuais e coletivos. O órgão integra, ainda, o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. No seu entender, a falta de menção legal à Defensoria Pública entre as instituições habilitadas a conhecer as informações do cadastro dificulta sua atuação e, conseqüentemente, priva as políticas públicas focalizadas nas crianças e nos adolescentes da atuação de um ator relevante.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

O PL nº 1.120, de 2019, foi distribuído para análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias que disponham sobre proteção à infância e à juventude.

Tratando-se de análise terminativa, deve a CDH manifestar-se ainda sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

Não identificamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Além disso, vemos mérito na proposição. De acordo com o § 11 do art. 101 do ECA, o Poder Público deve manter um cadastro sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob responsabilidade de cada Vara da Infância e Juventude, com informações pormenorizadas sobre i) a situação jurídica de cada um, e ii) as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Atualmente, o §12 do art. 101 franqueia o acesso ao cadastro apenas ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar, ao órgão gestor da Assistência Social e aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social. A ideia é permitir que possam extrair informações necessárias à implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o seu período de permanência em programa de acolhimento.

Convém mencionar que o Conselho Nacional de Justiça mantinha o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que compilava as informações sobre crianças e adolescentes em acolhimento



SF/19409.57174-62



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

familiar e institucional em todo o País. Especialistas apontavam a falta de diálogo do CNCA com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a impedir o cruzamento de informações sobre o potencial para adoção de crianças e jovens acolhidos – mas ainda não aptos à adoção por motivos diversos.

Recentemente, a Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, determinou que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) absorva as informações do CNA e do CNCA, extinguindo-os e substituindo-os após 12 de outubro de 2019. Os idealizadores do novo sistema afirmam ser possível acessar com precisão os números de crianças e jovens acolhidos, suas idades, potencial para adoção, entre outros dados relevantes. Trata-se, portanto, do instrumento mais confiável para busca de informações sobre o assunto.

A proposição dispõe apenas sobre o acesso da Defensoria Pública aos cadastros mantidos pelas autoridades judiciárias em cada comarca ou foro regional, previstos no ECA, mas não abrange o SNA, criado posteriormente pelo CNJ e alimentado com informações desses bancos de dados descentralizados. Não obstante, o CNJ tem promovido habilitação de defensores públicos no acesso ao SNA.

O acesso da Defensoria Pública é justificado. Os cadastros de informações sobre crianças e adolescentes têm como premissa de existência o sigilo dos dados, em atenção aos princípios da preservação da intimidade e da proteção integral.

Veda-se o acesso indiscriminado às informações contidas nos cadastros para proteger crianças e adolescentes da exposição de seus dados, que poderiam ser transformados em verdadeiros catálogos de adotandos e estimular um mercado informal de escolha de crianças e adolescentes de acordo com o perfil majoritariamente desejado pelo adotantes: meninas até 4 anos, brancas, sem deficiências ou doenças e que não pertença a grupos de irmãos.

Atualmente, há quase 50 mil crianças, adolescentes e jovens acolhidos. Em nossa opinião, a necessidade de formular políticas públicas que enfrentem esse grave problema justifica a ponderação do rigor que o sistema de proteção atribui ao sigilo dos cadastros.



SF/19409.57174-62



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Não se trata de permitir que todas as pessoas acessem o sistema indiscriminadamente, mas somente aqueles órgãos que tenham como atribuições institucionais a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, como já mencionado, a Constituição reforça o papel da Defensoria Pública como instituição que atua na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados.

Já o ECA reconhece em inúmeros dispositivos a atuação da Defensoria na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Não vemos sentido em privar a Defensoria Pública de um importante – senão fundamental – instrumento de fiscalização e acompanhamento de políticas públicas.

Portanto, o mérito do projeto reside na extensão à Defensoria Pública da prerrogativa de acesso ao cadastro. Com a medida, o órgão poderá fiscalizar, por exemplo, o cumprimento do prazo máximo de permanência da criança ou do adolescente em acolhimento institucional – atualmente, 18 meses.

Além disso, reunirá condições para acompanhar os esforços de manutenção do acolhimento ou de reintegração dos acolhidos às suas respectivas famílias, prestando orientação jurídica, em caso de necessidade. Trata-se de corrigir uma omissão da lei que prejudica a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos um pequeno reparo à proposição, de modo a inserir a referência à Defensoria Pública no §12 do art. 101, em vez de incorporar ao artigo mais um parágrafo.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19409.57174-62



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº – CDH

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, a seguinte

“Art. 1º O § 12 do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 101.

.....

§ 12. Terão acesso ao cadastro, previsto no § 11, o Ministério Público, o Conselho Tutelar, a Defensoria Pública, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permita reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19409.57174-62

4

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9-A.** A mulher chefe de família terá prioridade na contratação de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres são hoje as únicas responsáveis por mais de 40% dos lares brasileiros, de acordo com dados do IBGE baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2015. Junto com a responsabilidade pelo sustento da casa, não cessaram as tarefas domésticas e os cuidados com os filhos. Tanto que supera os 26% o índice de mães solteiras, enquanto os homens que se afirmam pais solteiros não chegam a 4%. As mulheres também são responsáveis pelos filhos em aproximadamente 70% das decisões de guarda após o divórcio.

Diante desses números, o Poder Público está desafiado a desenvolver meios de apoiá-las. A oferta de vagas em creches é crucial. A

igualdade na remuneração também. E, ainda, a tranquilidade de que o sonho da casa própria para o abrigo da família poderá ser realizado.

Atualmente, o Programa Minha Casa Minha Vida, regulamentado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, já estabelece prioridade na concessão de financiamento para a mulher.

Entretanto, em outras modalidades de contratação, a mesma garantia não está prevista. E é nessa seara que este projeto se insere. Queremos firmar a prerrogativa de a mulher ter a devida prioridade no momento em que busca financiamento para aquisição da casa própria junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

Sabemos que, com medidas assim, contribuiremos para que a igualdade de fato se estabeleça na sociedade, pois se trata de adotar diferentes procedimentos para diferentes situações.

Constatada a situação do elevado peso das responsabilidades familiares sobre a mulher, facilitar seu acesso à casa própria contribuirá para tornar mais justa as relações sociais de nosso País, o que servirá, temos convicção, inclusive para trazer mais paz para os lares.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas e todos à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2902, DE 2019

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.380, de 21 de Agosto de 1964 - LEI-4380-1964-08-21 - 4380/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4380>
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.*



SF/19459.64371-04

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que busca alterar *a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.*

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 9-A à lei mencionada, determinando que, na aquisição de imóvel custeado pelo Sistema Financeiro de Habitação, a mulher que seja responsável pela unidade familiar tenha a prioridade.

Em suas razões, a autora esclarece que cerca de 40 % dos lares brasileiros são de responsabilidade de mulheres, que encaram sozinhas a dura tarefa de educar filhos. Portanto, diz a autora, nada mais razoável que facilitar a essas mulheres a aquisição de casa própria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria foi distribuída para apreciação exclusiva da CDH, que sobre ela decidirá terminativamente. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para opinar sobre matéria referente aos direitos das mulheres, conforme o texto do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não se enxergam problemas de constitucionalidade, formal ou material, na proposição. Tampouco a proposição fere princípio geral de direito, é redundante ou colide com lei vigente. A bem dizer, a proposição traz para a lei que busca alterar o espírito de legislação mais moderna e mais conforme os consensos que se formaram na sociedade, nos últimos trinta anos, quanto à necessidade de se promover ativamente a igualdade entre homens e mulheres. Temos em mente as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida), e nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Lei do Programa Bolsa Família), que, em seus arts. 3º, inciso IV, e 2º, § 14º, respectivamente, já tratam da preferência devida à mulher responsável pela unidade familiar.

A nosso ver, a proposição traz avanço, ordem e sentido de continuidade às transformações sociais que têm ocorrido entre nós. Ela prossegue e amplia os processos materiais e institucionais de apoio às mulheres em sua luta pela conquista da igualdade de direitos e de um lugar digno na vida social.

Sugeriremos tão-somente uma emenda, que em nada altera o sentido, o objeto ou o alcance da proposição, para alinhar a terminologia usada pela proposição à terminologia presente nas leis citadas no parágrafo anterior.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19459.64371-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº -CDH

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2019

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher responsável pela unidade familiar na contratação de financiamento para compra da moradia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9-A.** A mulher responsável pela unidade familiar terá prioridade na contratação de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2018

Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PR/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
 § 2º

.....
 III – prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, em favor da vítima ou de seus dependentes, ou de ambos.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco no combate à violência doméstica e familiar. Pensada para coibir a violência contra a mulher, que ainda é uma das grandes marcas do machismo em nossa sociedade, a norma tem sido transposta para beneficiar também as crianças maltratadas por seus próprios pais. Entendo que tanto a mulher quanto seus filhos devem gozar dessa proteção, até porque a mãe dificilmente gozará do socorro legal se seus filhos permanecerem ameaçados.

Contudo, identifico uma fragilidade na Lei Maria da Penha que deve ser sanada urgentemente: a falta de prioridade na matrícula ou rematrícula em instituições de ensino deixa a mulher e seus dependentes vulneráveis à perseguição do agressor, o que pode, inclusive, dissuadir as vítimas de denunciar os crimes e buscar a liberdade. A importância desse mecanismo fica evidente quando constatamos que a Lei Maria da Penha já garante prioridade na remoção da vítima que for servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista quando for necessário o afastamento do local de trabalho.

O direito à educação é um direito fundamental e deve ser garantido às vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes. Nesse sentido, o art. 26 da Lei Maria da Penha atribui ao Ministério Público competência para requisitar serviços públicos de educação, entre outros. Também prevê, em seu art. 36, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promovam a adaptação de seus órgãos e de seus programas ao que ela dispõe. Porém, falta a previsão explícita da prioridade na matrícula ou na rematrícula em instituição de ensino, sem a qual vejo uma grande vulnerabilidade na segurança e um impedimento à ressocialização das vítimas de violência doméstica em familiar.

Certo da importância da proposição para garantir os direitos à vida, à incolumidade física e moral e à educação de mulheres e crianças, peço apoio aos ilustres Pares a essa matéria.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



SF/18209.59258-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 9º

Minuta

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2018, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.*



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2018, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.*

Na justificção, o autor afirma que a Lei Maria da Penha é um marco no combate à violência doméstica e familiar, mas que é necessário aperfeiçoá-la, dando garantia de que a vítima de violência doméstica tenha assegurado também o seu direito à educação, com prioridade de matrícula ou rematrícula na escola.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre normas gerais de educação e ensino. É o caso da proposição em tela, que versa sobre o direito de a mulher vítima de violência doméstica ou familiar e seus dependentes se matricularem com prioridade em instituições de ensino.

Do ponto de vista do mérito, compete a esta Comissão analisar se a matéria atende aos requisitos de necessidade e relevância na área de educação.

A Lei Maria da Penha determina, em seu art. 3º, que a todas as mulheres devem ser asseguradas as condições para o exercício efetivo de uma série de direitos, entre os quais destacamos o relativo à educação. A proposição em análise, por sua vez, acrescenta dispositivo à Lei, de forma a incluir uma garantia, com caráter assecuratório daquele direito, para as mulheres vítimas de violência e também para seus dependentes. Nesse sentido, o projeto é necessário.

A matéria também se mostra bastante relevante, uma vez que a educação é fator de inclusão, de recuperação da estima e de construção de novos projetos de vida para as vítimas de violência. Por isso, é de grande relevância que as instituições de educação estejam permanentemente abertas para a matrícula de mulheres nessa condição, facilitando a retomada dos estudos e evitando que o trauma da violência tenha impacto sobre a vida escolar e sobre o futuro profissional.

Em suma, a proposição aperfeiçoa a Lei Maria da Penha e está de acordo com a agenda de políticas públicas e com a legislação brasileira em matéria de ensino, que define a educação como direito de todos, a ser assegurada ao longo da vida.

Por fim, apresentamos emenda com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição sem, contudo, alterar seu sentido.

Ademais, durante a discussão da matéria, recebemos sugestão de aperfeiçoamento do texto, a qual foi plenamente acatada. Para tanto, acrescentamos § 4º ao art. 9º da Lei Maria da Penha, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 265, de 2018, para assegurar o sigilo da informação referente aos dados educacionais da ofendida e dos seus dependentes.



III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘Art. 9º

§ 2º

III – prioridade de matrícula ou re matrícula em instituições de ensino em favor da vítima e de seus dependentes.

§ 4º Serão sigilosos os dados da ofendida e dos seus dependentes matriculados ou transferidos com base no inciso III deste artigo, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e órgãos competentes do Poder Público’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2018, do Senador Magno Malta, que Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

04 de Junho de 2019





Relatório de Registro de Presença
CE, 04/06/2019 às 11h - 20ª, Ordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA	
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO	
LUIZ DO CARMO	5. VAGO	
MAILZA GOMES	6. VAGO	
VAGO	7. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO	
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS	
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE	
VAGO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	
MARCOS DO VAL	4. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES	
RENILDE BULHÕES	2. HUMBERTO COSTA	
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
ANGELO CORONEL	1. NELSON TRAD	PRESENTE
CARLOS VIANA	2. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. VAGO	
WELLINGTON FAGUNDES	3. VAGO	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
JORGE KAJURU
VANDERLAN CARDOSO
CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA
LUIS CARLOS HEINZE
MARCELO CASTRO
LUCAS BARRETO
JUÍZA SELMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 265/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 04/06/2019, FOI APROVADO O RELATÓRIO REFORMULADO PELA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1- CE.

À CDH.

04 de Junho de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2018, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2018, altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.

Para tanto, a matéria acrescenta o inciso III ao § 2º do art. 9º da Lei Maria da Penha, estabelecendo que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, em favor da vítima ou de seus dependentes, ou de ambos, além dos direitos já garantidos, a saber: acesso prioritário à remoção quando servidora pública e manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, quando necessário o afastamento local de trabalho.

A justificação menciona que a Lei Maria da Penha é um marco no combate à violência doméstica e familiar, mas que é necessário



SF/22831.79184-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aperfeiçoá-la, dando garantia de que a vítima de violência doméstica tenha assegurado também o seu direito à educação, com prioridade de matrícula ou rematrícula na escola.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com uma emenda voltada para a proteção de dados sigilosos da vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes, e seguiu para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre direitos da mulher. Portanto, é regimental o exame por esta Comissão do PLS nº 265, de 2018.

A proposição atende aos princípios jurídico-constitucionais brasileiros e é isenta de vício de iniciativa e outros que lhe confirmam inconstitucionalidade formal.

No plano material, substantivo, é meritória a ideia avançar na coibição e prevenção da violência e na oferta de amparo às vítimas, por meio de ações de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A garantia do acesso à educação, com transferência de matrícula em favor de vítimas de violência doméstica e de seus dependentes, é meritória. A proteção dos dados sigilosos, de que trata a emenda aprovada pela CE, também merece acolhida.

Ocorre que, desde a apresentação da proposição em tela, o Poder Legislativo aprovou o PL nº 1.619, de 2019, que trata do mesmo tema e foi convertido na Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Essa norma altera a Lei Maria da Penha para permitir que a vítima de violência doméstica e familiar matricule seus dependentes na instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, além de resguardar o sigilo de seus dados.

Diante desse fato, o PL nº 265, de 2018, estaria prejudicado, exceto pelos seus aspectos que extrapolam a lei mais recente, a saber: a



SF/22831.79184-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

extensão do direito de matrícula à própria vítima e a ausência de limitação do direito em questão à educação básica. Também não vemos necessidade de restringir a matrícula à instituição de ensino mais próxima do domicílio da vítima, como fez a nova lei, pois outros aspectos, inclusive de segurança, podem ser preponderantes nessa escolha.

Dessa forma, vemos margem para aprovar os elementos do PL nº 265, de 2018, que não foram abrangidos pela Lei nº 13.882, de 2019, o quer requer a elaboração de emenda substitutiva que componha os elementos de que tratamos. A Emenda nº 1-CE, contudo, resta prejudicada.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 265, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva, ficando **rejeitada** a Emenda nº 1 –CE:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2018

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade da vítima de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, em matrícula ou matrícula em instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação aos arts. 9º e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2007:

“**Art. 9º**

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes têm prioridade na matrícula e na transferência de matrícula em instituições de ensino, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

..... (NR)”

“Art. 23.

V – determinar a matrícula ou transferência de matrícula da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes em instituição de ensino, independentemente da existência de vaga. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22831.79184-08

6

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte art. 58-A:

“**Art. 58-A.** O disposto nos arts. 58 e 59 aplica-se, no que couber, ao atendimento integral e individualizado, na educação superior, dos educandos com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento, a quem devem ser assegurados:

I – a disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado;

II – a flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral;

III – a realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando;

IV – a garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando;

V – o sigilo e o respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o dever do Estado com a educação é orientado por princípios balizadores que incluem desde a garantia de escolaridade formal em um patamar mínimo obrigatório coincidente com a educação básica, passando pelo atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, até chegar à garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

No que tange especificamente à oferta de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, trata-se de previsão de direito cuja elevação a patamar constitucional representou um dos avanços mais relevantes para a conquista e o exercício da cidadania por esse segmento da população. Do ponto de vista prático, essa medida veio para assegurar, a essa população pouco presente nos espaços públicos e nas decisões do País, visibilidade social e presença nas políticas públicas.

Ocorre que esse atendimento especializado, na forma em que foi delineado na regulamentação ordinária objeto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual foram estabelecidas as diretrizes e bases (LDB) da educação nacional, tem um escopo razoavelmente aberto. Apesar de que a Constituição o delimite às pessoas com deficiência, a amplitude da norma abarca, inclusive, a preocupação com o atendimento diferenciado às pessoas altamente talentosas ou superdotadas.

Com efeito, é de se estranhar que, em relação à deficiência, a normatização legal do princípio tenha sido confinada às preocupações com o direito e as necessidades educacionais das pessoas com deficiência física ou alguma forma de comprometimento da inteligência. Nesses termos, à exceção de esforços pontuais de algumas instituições de ensino, em todos os níveis, a modalidade da educação especial propriamente dita deixa à margem de suas ações outros educandos cujo sucesso escolar exige atenção e atendimento diferenciado.

Tal é o caso das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem, em que se inclui a dislexia, ou com transtornos do desenvolvimento neurológico, em que se enquadra o *deficit* de atenção e hiperatividade (TDAH). Para se ter noção da incidência desses transtornos no conjunto da população, estima-se que, no Brasil, a dislexia, sozinha, atinge entre 5% e 10% da população em idade escolar.



SF/19504.42801-31

O silêncio da legislação e das políticas públicas sobre o assunto é tão real e o problema decorrente tão preocupante, que o Congresso Nacional o vem discutindo há mais de uma década. A inspiração para essa discussão tem sido o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008, então apresentado pelo Senador Gerson Camata. Neste ano de 2019, tal proposição retornou a esta Casa Legislativa, onde tramita como Projeto de Lei nº 3.519, de 2019, na forma de emenda substitutiva, com a previsão de uma política de atendimento aos educandos que apresentem os transtornos em questão.

É de se ressaltar, no entanto, que o PL nº 3.519, de 2019, apresenta um escopo, a nosso sentir, deveras restrito, ao contemplar apenas educandos com dislexia e TDAH, ao nível da educação básica. Por essa razão, sem demérito ao projeto referenciado, mas na linha de ampliar o seu escopo em uma proposta que não retarde a implementação das medidas concebidas pelo saudoso Senador Camata, apresentamos esta proposta de modificação da LDB.

Por meio deste projeto, incluímos na LDB a previsão de atendimento igualmente especializado, na educação superior, aos educandos que apresentem necessidades educativas motivadas por transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento, apontando uma série de condições a serem observadas pelas instituições de ensino no processo de ensino e aprendizagem dessas pessoas.

Ciente da contribuição da medida para a efetivação do processo da inclusão educacional, que deve ser aferida também por seus resultados finais em termos de sucesso acadêmico, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5185, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.

AUTORIA: Senador José Maranhão (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- [urn:lex:br:federal:lei:2019;3519](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;3519)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;3519>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, do Senador José Maranhão, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.185, de 2019, de autoria do Senador José Maranhão, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), *para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.*

Para tanto, o PL acrescenta o art. 58-A à LDB, a fim de estabelecer que se aplicam, no que couber, aos educandos da educação superior com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento, as definições e garantias previstas nos arts. 58 e 59 da referida lei, assegurando-se: (i) a disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado; (ii) a

1





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral; (iii) a realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando; (iv) a garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando; (v) e o sigilo e o respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.

A lei em que se transformar o projeto entrará em vigor depois de cento e oitenta dias da sua publicação.

Na justificação, o autor explica que as alterações propostas na LDB podem contribuir para a efetivação do processo de inclusão educacional.

O PL nº 5.185, de 2019, foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual caberá decidir em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que, como o PL nº 5.185, de 2019, versem sobre questões relacionadas à proteção e integração das pessoas com deficiência e de proteção à infância e à juventude e aos idosos.

A proposição é meritória, ao estender para a educação superior as garantias previstas nos arts. 58 e 59 da LDB, além de estabelecer uma série de parâmetros a serem seguidos, para que haja efetiva inclusão nos ambientes escolares da educação superior.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Conquanto apresente um escopo ampliado em relação ao atendimento especializado previsto na Constituição, a LDB encerra um viés de atendimento diferenciado que inclui pessoas talentosas ou com superdotação, mas deixa à margem a preocupação com os educandos que apresentem transtornos específicos de aprendizagem. Esses educandos, é certo, precisam de apoio para seguir com sucesso o seu percurso acadêmico.

Nesse sentido, o PL vem, em boa hora, preencher essa lacuna da LDB, ao compreender a educação superior como etapa que deve ser acessível a todos os estudantes. Além disso, não se trata de uma acessibilidade meramente formal, pois o projeto exige que as instituições de ensino se preparem para atender às demandas específicas de todos os seus estudantes, por meio de ações concretas: oferta de aulas complementares ou de reforço, flexibilização da forma de apresentação de trabalhos, entre outras soluções que visem a tornar o ambiente acadêmico mais acolhedor.

Outra virtude do projeto respeita às opções terminológicas inseridas no texto. Ao se referir a transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento de modo genérico, e não a transtornos específicos mais conhecidos, como a dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), a redação proposta tanto observa o aspecto de generalidade de que deve se revestir a lei, para que não seja tachada de casuística, quanto evita promover a discriminação injustificável de alunos que apresentam necessidades educativas específicas, em decorrência dos mais diversos tipos de transtornos de aprendizagem e desenvolvimento.

No sentido do aperfeiçoamento da proposição, sugerimos que as premissas aqui apontadas sejam acomodadas no texto da recém-aprovada Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, por meio de substitutivo. Tal opção se justifica para evitar o risco de dispersão dos esforços pela inclusão dos alunos com transtornos de aprendizagem, que poderia ocorrer caso as mudanças fossem inseridas na LDB.

Por essa razão, a política suscitada no projeto sob exame se mostra relevante e oportuna, e merece ser prestigiada por esta Casa.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, na forma do Substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI Nº 5.185, DE 2019

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** As instituições de ensino superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento:

I – atendimento integral e individualizado;

II – disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado;





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral;

IV – realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando;

V – garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando;

VI – sigilo e o respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21541.45101-07

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2329, DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de apoiar financeiramente as famílias dos menores de 18 (dezoito) anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis legais falecidos e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção, bem como as instituições que lhes prestam apoio, de modo a promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais.

§ 1º Para os fins desta Lei, a família é composta pelos menores, pais e mães, avôs e avós, padrastos e madrastas, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto dos órfãos.

§ 2º As instituições a que se refere o *caput* são as seguintes pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos:

I – entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

II – organizações sociais qualificadas nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; e

III – organizações da sociedade civil de interesse público qualificadas nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º Constituem recursos do Fator:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio; e

IV – os relativos à participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos nos termos da alínea *j* do inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os recursos do Fator terão as seguintes destinações:

I – 70% (setenta por cento) para a concessão de benefício financeiro mensal de cunho assistencial ao familiar que detiver a guarda do órfão ou dos órfãos e cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; e

II – 30% (trinta por cento) para a concessão de apoio financeiro às instituições referidas no § 2º do art. 1º desta Lei, exclusivamente para a realização das atividades previstas no Procor.

§ 1º O valor do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para a primeira criança ou adolescente órfão e de 15% (quinze por cento) do salário mínimo para as demais, se houver.





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

§ 2º O recebimento do benefício assistencial de que trata o inciso I do *caput* poderá ser cumulado com o recebimento de benefício previdenciário, seja do Regime Geral de Previdência Social, seja do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos.

§ 3º As instituições que receberem recursos do Fator deverão publicar na internet balanços semestrais contendo informações operacionais e financeiras detalhadas sobre o público atendido e as atividades desenvolvidas no âmbito do Procor, garantido o sigilo da identidade dos menores e sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares.

§ 4º Os beneficiários deverão fazer parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º Os recursos destinados ao Fator não utilizados até o final do exercício financeiro corrente serão apurados no balanço anual e transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício financeiro seguinte.

Art. 5º O Procor tem por objetivo promover a ampliação do acesso das crianças e adolescentes órfãos a direitos fundamentais, por meio de ações sociais realizadas pelas instituições referidas no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Fazem parte do escopo do Procor ações educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento.

§ 2º As ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Procor devem ser complementares e preferencialmente integrados àqueles oferecidos pelos demais órgãos e programas oficiais de educação e de assistência social.

Art. 6º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

II -





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

.....
h) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

.....
j) 1% (um por cento) para o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor).

.....” (NR)

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos 120 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a criação de um Programa e de um Fundo de Amparo a Órfãos. O objetivo é garantir recursos para as entidades que prestam apoio a órfãos em todo o País e para as famílias que cuidem de menores órfãos, além de orientar políticas públicas visando ampliar o acesso aos direitos fundamentais por parte dessas crianças e desses jovens. Esse é um problema grave que já há muito tempo carece de uma resposta adequada por parte das autoridades competentes e a pandemia da covid-19 acentuou drasticamente a necessidade de o Estado enfrentar essa situação.

Para se ter uma ideia, estudo recente da economista Ana Amélia Camarano, técnica do Ipea, intitulado “Os dependentes da Renda dos Idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?”, identificou que, se as mortes por covid-19 continuassem na média de mil pessoas por dia, registrada na época em que ele foi escrito, cerca de 4 milhões de adultos e 1 milhão de crianças poderiam ficar na pobreza com a perda de idosos que sustentavam suas famílias. Desde então, a média diária de vítimas subiu, alcançando não





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

apenas idosos, mas muitos pais e muitas mães em idade laboral, legando um grande contingente adicional de crianças e adolescentes órfãos cujas famílias não têm condições de prover o seu sustento.

Trata-se verdadeiramente de uma tragédia, pois a devastação pós-pandemia deixa esses menores em situação de extrema vulnerabilidade, desprovidos que estão dos cuidados parentais. Essa situação exige uma ação rápida e efetiva do poder público, a fim de mitigar os efeitos deletérios que já provoca em nossa sociedade.

A presente iniciativa visa garantir que brasileiros e brasileiras menores de idade, que perderam os seus pais ou responsáveis, seja em decorrência da covid-19 ou por outros motivos, tenham acesso a um auxílio assistencial custeado pelo Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor). Além disso, através do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), há a previsão de apoio financeiro a um conjunto de instituições que possam atuar de maneira complementar aos órgãos oficiais de educação e de assistência social.

A fim de financiar a presente iniciativa, será destinado 1% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, além de outras fontes elencadas no projeto, somando recursos da ordem de R\$ 150 milhões anuais. Concomitantemente, será reduzida a parcela destinada ao custeio e à manutenção do agente operador da loteria. Ou seja, a Caixa Econômica Federal passará a contar com um percentual de 18,13%, sem que essa redução em absoluto comprometa a administração das loterias.

A entrada em vigor da proposição não terá impacto fiscal, pois não contará com receitas orçamentárias já existentes, desse modo respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que concerne à expansão da despesa pública. Por outro lado, os recursos arrecadados pela CEF serão transferidos diretamente para as secretarias estaduais ou do Distrito Federal pertinentes, não incidindo sobre eles a regra do Teto de Gastos.

Ante o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovar a presente proposição.





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM



SF/21849.61468-71

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - 9790/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - artigo 16
 - alínea j do inciso II do artigo 16

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.329, de 2021, que *institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.329, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim. A proposição tem o intuito de instituir fundo e programa de amparo a crianças órfãs, de maneira a apoiar instituições de apoio e famílias de menores de idade de quem ao menos um pai ou responsável tenha falecido e que não possam ser amparados por familiares. Para tal fim, conta com sete artigos.

O art. 1º traz seu objeto, definindo os conceitos de “família” e de “instituições”, entendidas estas como aquelas que, na forma da lei, sejam ou beneficentes de assistência social, ou organizações sociais, ou, ainda, organizações da sociedade civil de interesse público.

Em seguida, os arts. 2º e 3º dispõem sobre os recursos que compõem Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor), bem como suas destinações. O art. 4º, por sua vez, ressalva que recursos não utilizados do Facor num dado ano serão transferidos como crédito para exercícios financeiros seguintes.



Na sequência, o art. 5º traz os objetivos do Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), definindo também ações de seu escopo.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, reduzindo em um ponto percentual a destinação dada para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, efetuada a partir da arrecadação dessa mesma atividade, destinando também um por cento dessa arrecadação para o Facor. O dispositivo, em seu parágrafo único, ainda prescreve que os recursos arrecadados pela Caixa Econômica Federal destinados ao Facor serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos.

O art. 7º, por fim, prevê prazo de 120 dias para o início da vigência da lei resultante do PL, a contar de sua publicação.

Em sua justificção, a autora do PL relata que a orfandade já há muito tempo é um grave problema, tendo se acentuado drasticamente com a pandemia de covid-19, do que resulta a necessidade de o Estado enfrentar tal situação.

Após sua apreciação pela CDH, a matéria será enviada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, também, à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à família e à infância. Assim, caberá a esta Comissão a análise de mérito, cabendo à CAE e à CCJ as análises econômica e de constitucionalidade.

A iniciativa é meritória. Com o advento da pandemia de covid-19, milhões de crianças e suas famílias, ou os que remanescem dessas famílias, foram colocadas em uma posição de extrema vulnerabilidade social e econômica. No caso dos menores cujos pais ou responsáveis faleceram em razão da doença, as sequelas são de várias ordens e provavelmente repercutirão por toda a vida dos sobreviventes.



Tais sequelas incluem o impacto psicossocial direto, decorrente do trauma da perda dos cuidadores e do abalo das redes de relações socioafetivas e de amparo institucional. Concretamente, isso pode significar um mergulho abrupto na pobreza, assim como em situações de negligência, abuso e violência. Adolescentes órfãos precisam de apoio na transição para a vida adulta e crianças mais novas necessitam de cuidados mais imediatos e em tempo integral. As meninas, particularmente, podem ter de assumir responsabilidades domésticas que futuramente comprometerão o desempenho acadêmico. Ademais, elas tendem a estar expostas a um maior risco de sofrer violência e exploração sexual.

A despeito desse quadro trágico e emergencial, não se registra uma ação coordenada e abrangente do poder público para mitigar esses danos específicos associados à covid-19. Há algumas exceções de Estados e Municípios que instituíram programas para enfrentar a questão, como os Estados do Nordeste, São Paulo, a cidade de Campinas, mas são iniciativas que ainda estão aquém da dimensão do problema.

Nesse contexto, a iniciativa vai na direção correta ao instituir um benefício assistencial para os órfãos e suas famílias, além da possibilidade de apoio a instituições sem fins lucrativos que possam atuar de maneira complementar aos serviços públicos de assistência social a fim de promover ações educativas, recreativas, psicoterapêuticas, profissionalizantes e de acolhimento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.329, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os contratos terceirizados de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica ou em condições de vulnerabilidade social, desde que o contrato envolva cem ou mais trabalhadores, atendida à qualificação profissional necessária.

§1º Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o caput durante toda a execução contratual.

§2º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexistência de licitação.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro sigiloso criado e mantido pelo poder público federal, em parceria com a rede socioassistencial.

§1º A identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao caput do art. 1º será mantida em sigilo pelos órgãos públicos e pelas empresas prestadoras de serviços, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 3º A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativa ao último trimestre de 2018, confirmou-se uma tendência já registrada nos últimos levantamentos da instituição: as mulheres são maioria entre as pessoas desocupadas (52,1%), possuindo um rendimento médio cerca de 20% menor do que a renda média dos homens.

O cenário se torna ainda mais cruel quando voltamos nosso olhar para as mulheres em situação de violência ou sujeitas a outros fatores de vulnerabilidade. Muitas vezes, a mulher não consegue romper com o círculo de violência a que está exposta sem que alcance um certo nível de autonomia financeira e, conseqüentemente, de independência e autoestima.

É sabido que as mulheres se deparam com inúmeros entraves que dificultam tanto o acesso ao mercado de trabalho como a ascensão profissional. Por isso, é necessário integrá-las à força de trabalho que será recrutada pelo Poder Público Federal em suas vultosas contratações de terceirização.

Com efeito, possibilitar às mulheres em situação de vulnerabilidade uma garantia do vínculo empregatício viabilizará o rompimento da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar, já no caso de vulnerabilidade social a oportunidade do emprego possibilita a ascensão socioeconômica e rompimento com as condições de pobreza e miséria.

Por tais razões, apresentamos a presente proposição, que visa a garantir, por via de política pública afirmativa, a participação mínima de mulheres em situação de vulnerabilidade no corpo de empregados alocados em contratos terceirizados do Poder Público Federal.



SF/19804.36768-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte a inclusão social de mulheres em situação de vulnerabilidade e, por conseguinte, elevação do nível de desenvolvimento humano de nossa sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3595, DE 2019

Institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública para instituir percentual de vagas para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade social no âmbito dos contratos de terceirização da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Para tanto, o art. 1º do projeto determina que 5% das vagas de contratos de terceirização de mão-de-obra que envolvam mais de 100 postos de trabalho sejam reservadas para as trabalhadoras vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.

O art. 2º dispõe sobre o acesso das empresas prestadoras de serviço a cadastro sigiloso criado e mantido pelo Poder Público federal em parceria com a rede socioassistencial.



O art. 3º determina que as regras definidas somente se aplicam aos processos de contratação iniciados depois da publicação da lei decorrente da aprovação da proposição em análise.

Em suas razões, o autor afirma que possibilitar às mulheres em situação de vulnerabilidade garantia do vínculo empregatício possibilitará a interrupção da dependência de seus cônjuges ou companheiros em caso de violência doméstica e familiar. E aduz que, no caso de vulnerabilidade social, a oportunidade do emprego implica a melhoria das condições sociais e econômicas, bem como, a partir daí, o afastamento da pobreza e da miséria.

A proposição foi distribuída para exame por esta CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre os direitos da mulher, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 3.595, de 2019.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o projeto de lei é meritório, pois oferece alternativa sustentável às mulheres vítimas de violência doméstica, dando-lhes condições de romper com o ciclo de agressões a que se veem submetidas em razão da dependência econômica. A proposição também ampara as mulheres de baixa renda, que, com frequência, são as únicas responsáveis pela manutenção da família.

Há, porém, o fato de que este Congresso Nacional aprovou, recentemente, nova lei de licitações e contratos administrativos, ao chancelar, em Plenário, em março de 2021, o Projeto de Lei nº 4.253, de 2020. Ainda que a Lei nº 8.666, de 1993, permaneça em vigor até abril de 2023, conforme os termos de sua revogação pelo inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o fato é que a ideia normativa da proposição em exame deve endereçar-se, desde já, à nova lei. Em virtude disso é que apresentaremos emenda substitutiva direcionando a proposição à alteração da nova lei.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.595, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a fim de reservar para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar 5% das vagas de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a reserva de postos de trabalho constantes dos contratos de prestação de serviços celebrados com as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25**

.....
§ 9º O edital exigirá, na forma do regulamento, quando da abertura de cem ou mais postos de trabalho, que ao menos 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atendidas as seguintes condições:



I – o edital conterá cláusula que estipule a reserva de vagas durante todo o período de execução contratual;

II – o Poder Público manterá cadastro sigiloso das trabalhadoras elegíveis à contratação referidas neste parágrafo, cujo acesso ficará disponível para as empresas prestadoras de serviços participantes do certame, devendo a contratação ser mantida em sigilo por aquelas empresas, vedada qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

§ 10. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas oriundas ou egressas do sistema penal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



9

**SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO Nº , DE 2022 – CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a instituição do Dia Nacional do Planejamento Familiar.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Sra. Ana Clara Polkowski – Presidente do Instituto Planejamento Familiar – IPFAM;
- Sra. Alexandra Segantin – Diretora do Grupo Mulheres do Brasil;
- Sra. Cynthia Betti – Diretora Executiva do Plan Internacional Brasil;
- Sra. Daniela Grelin – Diretora Executiva do Instituto Avon;
- Sr. Rodrigo da Cunha Pereira – Presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM;
- Sra. Luciana Temer – Diretora Presidente do Instituto Liberta;
- Representante do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz);
- Representante da ONU Mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, 55% das gestações são não planejadas e o país ainda enfrenta números alarmantes de gestação na adolescência em todo território nacional. Assim, apesar do planejamento familiar ser um direito garantido tanto por lei quanto pela Constituição Federal, milhões de brasileiros não têm acesso regular aos meios de contracepção e não se beneficiam dos direitos





SENADO FEDERAL

reprodutivos previstos legalmente e disponíveis no próprio Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o planejamento familiar impacta o destino das pessoas e tem efeitos positivos na primeira infância, na permanência dos adolescentes na escola e dos adultos no mercado de trabalho, além de contribuir para a redução da pobreza, da violência doméstica, da criminalidade e da mortalidade materno-infantil.

A garantia deste direito humano tem o potencial de transformar a vida de milhões de brasileiros e é um mecanismo de empoderamento das mulheres, sobretudo daquelas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, como as adolescentes negras que representam 70% do total de adolescentes grávidas no país.

No dia 26 de setembro se celebra o Dia Mundial da Contracepção, instituído pela ONU, para conscientizar sobre o direito humano ao planejamento familiar e o compromisso que os países têm de garantir acesso aos métodos contraceptivos a seus cidadãos.

Temos, assim, a intenção ora declarada de propor projeto de lei instituindo essa mesma data para a comemoração, em nível nacional, do Dia do Planejamento Familiar, mas entendemos relevante um debate social em torno da questão, tal qual prescreve o art. 2º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Nesse sentido, por meio da realização de audiência pública, pretendemos colher as contribuições dos especialistas e autoridades nacionais, a fim de democratizar o debate.

Entendemos que a existência de lei neste sentido, instituindo uma data nacional para melhor conscientização do tema, é medida capaz de impactar positivamente a sociedade, em especial a população em situação de vulnerabilidade.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares neste colegiado, para aprovar nosso Requerimento e fixar a data da audiência pública ora proposta.



**SENADO FEDERAL**

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2022.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB/SP)



SF/22000.94624-47

10

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as alterações na Política da Rede de Atenção Psicossocial do Ministério da Saúde, em especial as ações que promoviam e estimulavam a desinstitucionalização de pacientes internados. .

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Associação Brasileira de Saúde Mental – ABRASME;
- representante Instituto de Estudos e Políticas de Saúde – IEPS;
- representante Ministério da Saúde;
- representante Ministério da Cidadania;
- o Senhor Haroldo Caetano, Promotor de Justiça do estado de Goiás;
- o Senhor Thales Treiger, Defensor Público da União no estado do

Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Temos acompanhando um conjunto de ações governamentais que vão de encontro às práticas antimanicomiais. Essa luta pela desinstitucionalização de pacientes com transtornos mentais, é uma luta da sociedade, que vinha se afirmando a cada ano. Diversos governos, dos mais diferentes espectros políticos adotaram as ações dessa política. A organização das redes de atenção psicossocial (RAPS) ao longo do tempo vem sendo estruturada, com apoio da sociedade, trabalhadores, gestores e até prestadores.



O movimento de saúde mental tem manifestado preocupação perante a portaria 596/2022, que corta recursos da Rede de Atenção Psicossocial, sendo assim, um estímulo ao retorno de práticas manicomiais em território.

Esse, além de ser uma preocupação de saúde pública, qualquer movimento que enfraqueça a luta antimanicomial é uma pauta a ser abordada por essa Comissão de Direitos Humanos, para que possamos evitar qualquer retrocesso na saúde mental de nosso país.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2022.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o estudo “O futuro é público” e lançar a campanha “se é público é para todos”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento propõe a realização de audiência pública neste importante colegiado para contribuir para o debate parlamentar sobre o papel estratégico do patrimônio público, serviços públicos e empresas públicas neste momento de pandemia, mas sobretudo trazer para esta Comissão uma contribuição comparativa sobre o movimento de remunicipalização no mundo, ou seja, a volta da prestação de serviços pelo Estado de áreas e setores privatizados em vários países.

O estudo “O Futuro é Público: pela Propriedade Democrática dos Serviços Públicos”, que será entregue aos parlamentares, reúne informações sobre mais de 1.400 casos bem-sucedidos de remunicipalização em mais de 2.400 cidades de 58 países ao redor do mundo.

Essa realidade contrasta com a política adotada pelo atual governo federal ao priorizar políticas públicas de desinvestimento e privatização do Estado que tem contribuído para o distanciamento do país do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais e regionais.



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a grave denúncia sobre as "Mortes Invisíveis" abordadas em matérias jornalísticas.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Exma. Sra. Eliana Vendramini, Promotora e Coordenadora do Programa de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- o Doutor Bruno Paes Manso, Pesquisador do Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo;
- o Exmo. Sr. Carlos Alberto Vilhena, Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;
- representante Ordem dos Advogados do Brasil;
- representante Governo do Estado de São Paulo;
- representante Governo do Estado do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria publicada hoje pelo núcleo investigativo do UOL chocou a sociedade brasileira. A ocultação de cadáveres, ao que parece, não seria apenas uma exceção: segundo levantamento do jornalístico digital, 201 corpos foram encontrados em valas clandestinas em São Paulo e no Rio de Janeiro. Este é o retrato de mais um grave problema de segurança pública no Brasil: o desaparecimento de pessoas por ação de criminosos e os subsequentes crimes de homicídio e ocultação



dos corpos. O despejo de corpos em valas clandestinas não é uma ação nova em nosso país: o que antes era ligado à ditadura, hoje é um sério problema ligado à ausência do estado nas periferias das grandes cidades, ficando os poderes paralelos responsáveis pelo julgamento e sentenciamento das pessoas: o tribunal do crime.

É importante que o Congresso Nacional comece a se debruçar diante de tamanha violência e ausência dos estados, da União e do próprio Parlamento. É impensável que forças obscuras estejam agindo com as próprias mãos, criando as suas próprias leis, como se fossem donos daquela comunidade; é aterrorizante imaginar que a maioria das vítimas deste tipo de violência jamais tiveram as suas identidades descoberta, que as famílias destas pessoas jamais saberão o que houve com os seus entes queridos.

O objetivo desta audiência pública que ora propusemos é de discutir este tema abordado pelo núcleo investigativo do UOL, mas também é de iniciar um ciclo de discussões no Parlamento para que esta Casa não fique omissa diante de tamanho problema que atinge a sociedade brasileira, sobretudo aquelas pessoas que não são devidamente assistidas pelo estado, aquelas pessoas que não têm seus direitos constitucionais garantidos.

Por estas razões, quero ter o apoio de todas as Senadoras e de todos os Senadores que compõem esta Comissão para que este requerimento seja aprovado e que esta audiência seja marcada o mais breve possível.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2022.

Senador Humberto Costa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

13

**REQUERIMENTO Nº , DE 2022– CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 58, §2º, incisos II e V, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública nesta Comissão com o objetivo de debater o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes - Matriz 02: Exploração Sexual, instituído pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021. Sugiro que para a referida audiência sejam convidados representantes da Comissão Intersetorial criada pelo decreto:

- Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
- Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Ministério da Educação;
- Ministério da Cidadania;
- Ministério da Saúde;
- Ministério do Turismo; e
- Conanda

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Secretaria de Direitos Humanos, em 2021 foram registradas mais de 119 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes. Com intuito de conscientizar a população da crescente violência contra nossos jovens, ficou instituído, por meio da Lei nº 9.970 de 2000, o dia 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.





Durante todo o mês de maio a campanha de enfrentamento ao abuso e à exploração infantil é veiculada em meios de comunicação. Órgãos públicos e não governamentais promovem ações como distribuição de panfletos informativos, realização de passeatas e palestras, para alertar a sociedade e mobilizar as pessoas a combater esse problema.

O Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021, que institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, previu a criação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, cujo processo de construção tem demandado um intenso diálogo e articulação entre os atores e parceiros governamentais e da sociedade civil, a fim de discutir a política de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes sob as óticas da multidisciplinariedade, regionalização e intersetorialidade.

Tendo em vista a vigência desse decreto, o presente requerimento propõe a realização de audiência pública para contribuir para o debate parlamentar sobre a operacionalidade do Programa, seus desafios, sua gestão, seu alcance nos estados e municípios e as metas atingidas, bem como maior integração entre Legislativo e Executivo.

Por estas razões, gostaria do apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores que compõem esta Comissão para que este requerimento seja aprovado e que esta audiência seja marcada o mais breve possível.

Sala das Sessões, 2022.

Senadora Leila Barros

Procuradora Especial da Mulher



14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o “ASSÉDIO INSTITUCIONAL NO SETOR PÚBLICO: nova modalidade de violação dos direitos dos servidores e de desorganização do Estado e das políticas públicas”.

JUSTIFICAÇÃO

Em Carta Aberta à sociedade brasileira, a ARCA - Articulação de Carreiras Públicas para o Desenvolvimento Sustentável, o FONACATE - Fórum Permanente das Carreiras de Estado; a Servir Brasil - Frente Parlamentar Mista em Defesa do Serviço Público; a Frente Parlamentar Mista do Serviço Público; a ABED - Associação Brasileira de Economistas pela Democracia; e a ABJD - Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, explicam e alertam sobre os riscos do assédio institucional no Setor Público.

O assédio institucional é um processo abrangente, profundo e veloz de desconstrução constitucional e de fragilização institucional do Estado brasileiro.

As entidades apontam o aumento dos casos de assédio institucional no setor público e apontam suas características como um conjunto de discursos, falas e posicionamentos públicos, bem como imposições normativas e práticas administrativas, realizado ou emanado (direta ou indiretamente) por dirigentes e gestores públicos localizados em posições hierárquicas superiores, e que implica em recorrentes ameaças, cerceamentos, constrangimentos, desautorizações,



desqualificações e deslegitimações acerca de determinadas organizações públicas e suas missões institucionais e funções precípuas.

Entendo que é fundamental que a Comissão de Direitos Humanos – CDH promova uma audiência pública com os especialistas e entidades que estão na linha de frente do enfrentamento do assédio institucional no Setor Público.

Para tanto, sugiro a presença dos seguintes convidados:

1. JOSÉ CELSO CARDOSO JR., economista, pesquisador do IPEA, especialista em temas do Estado, presidente da Afipea – Sindicato Nacional dos Servidores do Ipea e um dos organizadores do livro “Assédio Institucional no Brasil”
2. CARLA COSTA TEIXEIRA, antropóloga, professora da Universidade de Brasília (UNB) e Coordenadora do Laboratório de Etnografia das Instituições e das Práticas de Poder (DAN/UnB);
3. SÉRGIO RONALDO DA SILVA, Secretário-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF).
4. ROBERTO MUNIZ, Presidente do Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia - SindGCT;
5. DIONE OLIVEIRA, Presidente da Associação dos Servidores do IBGE – ASSIBGE.
6. ALEXANDRE RETAMAL, Presidente da Associação dos Servidores do INEP – ASSINEP.

Espero contar com o apoio das senadoras e dos senadores na aprovação deste requerimento.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o “ASSÉDIO INSTITUCIONAL NO SETOR PÚBLICO: nova modalidade de violação dos direitos dos servidores e de desorganização do Estado e das políticas públicas”.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa na cidade de São Paulo - SP, no dia 06 de maio de 2022, com o objetivo de acompanhar o andamento das investigações acerca das denúncias contra a Prevent Senior reveladas na CPI da Pandemia, realizada no Senado Federal, e na CPI da Prevent Senior, realizada na Câmara Municipal de São Paulo. Para esta diligência, sugere-se o acompanhamento de um assessor e um consultor legislativo para auxiliar os parlamentares na organização do relatório.

JUSTIFICAÇÃO

É competência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, nos termos regimentais, opinar, dentre outras coisas, sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e à proteção à infância, à juventude e aos idosos (RISF, art. 102-E, III e VI).

É obrigação desta Comissão garantir a manutenção dos direitos humanos conquistados pelos brasileiros com os avanços promulgados na Constituição Federal de 1988, como a proteção ao idoso (art. 5º) e o direito à saúde (art. 196).

A CPI da Pandemia, realizada por esta Casa Legislativa em 2021, revelou que a empresa Prevent Senior indicava a utilização de medicamentos do chamado kit covid sem o conhecimento prévio dos beneficiários do plano de saúde. Destaca-



se que esta empresa se dedica à administração de plano de saúde voltado para o público idoso e o uso de remédios comprovadamente ineficazes para o tratamento da covid-19, além de um claro crime contra a saúde pública, figura como uma violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Após diversas oitivas realizadas e documentos analisados pela comissão de inquérito, concluiu-se que as mazelas causadas pela Prevent Senior, horrores que nunca foram vistos na história recente em nosso país, não podiam ficar impunes e que as investigações deveriam prosseguir: o Ministério Público de São Paulo, o Conselho Regional de Medicina e outros órgãos de controle e fiscalização precisavam tomar providências acerca do que ocorreu nos corredores dos hospitais da rede Prevent Senior.

Os resultados obtidos pela CPI da Pandemia motivaram a instauração de uma comissão de inquérito na Câmara Municipal de São Paulo, cujo objetivo foi “analisar e investigar todas as ações da empresa Prevent Senior realizadas no âmbito do município de São Paulo com a finalidade de enfrentar a covid-19”.

Segundo o relatório da comissão instalada pela Câmara paulista

Dos achados da CPI do Senado constaram propostas de aprofundamento das investigações, razão pela qual, este colegiado municipal acompanhou o que havia sido iniciado, dando prosseguimento nas investigações, e com relação às providências e procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público e Polícia Civil do Estado de São Paulo, essa CPI irá acompanhar [...] [1]

Apesar de a Comissão Senatorial ter sido encerrada pela decorrência de seu prazo regimental, é competência desta Casa Legislativa continuar acompanhando o desenrolar das investigações propostas no relatório final apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Renan Calheiros e aprovado pelo colegiado. Além disso, é competência desta Comissão de Direitos Humanos realizar

as diligências necessárias para garantir que os direitos invioláveis previstos na nossa Carta Magna sejam respeitados e preservados.

A Polícia Civil do Estado de São Paulo instaurou um inquérito policial para investigar possíveis crimes de homicídio ou tentativa de homicídio cometidos pela Prevent Senior referente ao uso de medicamentos sem qualquer efeito comprovado no tratamento da covid-19 e que, segundo validação de especialistas, causam graves malefícios ao fígado.

O relatório final da Polícia Civil concluiu que não foram encontrados ilícitos penais praticados pelos médicos, funcionários e ex-funcionários da operadora de saúde; concluiu também que a Prevent Senior não tem de responder penalmente pelos ilícitos encontrados e, neste ponto, a empresa assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público de São Paulo que, dentre outras coisas, exigiu a suspensão imediata do uso do kit covid e da realização de pesquisas sem autorização dos órgãos competentes, e nos embasbaca saber que o uso indiscriminado de cobaias não seja devidamente apurado pelos órgãos judiciários.

Louvamos, é claro, a investigação daquela corporação policial diante das graves denúncias de inúmeras violações de direitos humanos promovidos pela Prevent Senior, mas causa preocupação observar que o inquérito instaurado sequer levou em consideração os resultados obtidos pela CPI da Pandemia deste Senado e pela própria CPI instalada pelo legislativo municipal paulista e que, inclusive, não considerou o depoimento de dezenas de vítimas ouvidas pelo Ministério Público de São Paulo.

As conclusões daquele órgão policial paulista figuram precoces e desconexas daquilo que fora investigado pelo Ministério Público e pelos colegiados legislativos, tanto na esfera federal quanto municipal.



Neste sentido, proponho a realização desta diligência na cidade de São Paulo para que este colegiado possa acompanhar o andamento das providências indicadas no relatório aprovado pela CPI da Pandemia e nas conclusões da CPI realizada pela Câmara Municipal de São Paulo, promover conversas com o Ministério Público daquele estado com o objetivo de discutir os próximos encaminhamentos a serem tomados diante das graves violações aos direitos humanos cometidas pela Prevent Senior.

[1] Disponível em <https://www.saopaulo.sp.leg.br/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Final-Parte-II-04abr22.pdf>, acesso em 28/04/2022

Sala da Comissão, 28 de abril de 2022.

Senador Humberto Costa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Roraima - RR, no dia 12 de maio de 2022, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelas autoridades acerca da situação da comunidade Yanomami. Para esta diligência, solicito o acompanhamento de dois assessores, um consultor legislativo, de policiais legislativos e da equipe da TV Senado.

JUSTIFICAÇÃO

A Terra Indígena Yanomami é a maior reserva do país, possui mais de 10 milhões de hectares distribuídos entre os estados do Amazonas e Roraima; são mais de 28,1 mil indígenas que vivem na região, incluindo os isolados, em 371 comunidades.

Segundo noticiado pelos principais veículos de imprensa em de nosso país, relatório do Ministério Público Federal aponta que há mais crianças Yanomamis desnutridas do que saudáveis. Trata-se de uma comunidade que convive com fome, morte, desassistência, abandono do governo. A crise humanitária que atinge a comunidade Yanomami é ainda agravada pelo avanço do garimpo ilegal.

Trata-se de uma comunidade que foi proibida pela Fundação Nacional do Índio (Funai) de receber ajuda humanitária por parte dos médicos e demais profissionais da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sob a alegação de que as tribos tinham de ser preservadas de contato externo por conta da covid-19. Ao mesmo



tempo, esta comunidade não foi devidamente assistida pelo Estado no combate ao novo coronavírus e de outras doenças graves, como a malária, que assolou o território Yanomami.

Tanto o Ministério Público Federal quanto o Supremo Tribunal Federal cobraram o governo brasileiro por explicações e ações efetivas para frear a crise que atinge esta comunidade. No entanto, o que observamos é que o Estado brasileiro ainda é omissivo e está deixando a comunidade Yanomami desaparecer.

Não bastasse a calamidade pública em saúde que atinge o território, a violência provocada pelo garimpo ilegal tem avançado sistematicamente nos últimos anos, representando a maior devastação da história desde a demarcação e homologação do território em 30 anos, segundo relatório “Yanomami sob ataque”, divulgado pela Hutukara Associação Yanomami (HAY), que estima haver 20 mil garimpeiros explorando ilegalmente a região.

Segundo o relatório, entre outubro de 2018 e o fim de 2021, a área destruída pelo garimpo ilegal ultrapassou 3,2 mil hectares. É uma triste proporção: à medida que os garimpos ilegais avançam, as comunidades perdem controle sobre o seu espaço de vida. Os garimpeiros transitam livremente e fortemente armados pelas comunidades, intimidando os indígenas e os forçando a coadunar com as condições impostas por estes invasores.

Na última semana, a grande imprensa revelou que garimpeiros estupraram e mataram uma criança de 12 anos na comunidade de Aracaçá, em Amajari, no norte de Roraima. Além disso, no ataque dos garimpeiros, outra criança indígena caiu no rio Uraricoera e desapareceu.

Os impactos do garimpo não se restringem àqueles observados nas florestas e nos rios. O garimpo ilegal desenfreado está disseminando doenças infectocontagiosas, está dizimando uma das principais comunidades tradicionais do nosso país, está apagando da história um marco da cultura original do Brasil.



É obrigação desta Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal tomar providências acerca desta mazela que está matando os Yanomamis. Este colegiado já promoveu audiência pública para debater a crise de saúde pública no território Yanomami e agora este colegiado tem de ir presencialmente àquela região para acompanhar as medidas que estão sendo tomadas para preservar esta comunidade e, também, tomar as ações necessárias para garantir o cumprimento dos direitos invioláveis deste Povo.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2022.

Senador Humberto Costa

